

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SUMARÉ

DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO | GABINETE DO PREFEITO - ANO 16

PREFEITO HENRIQUE STEIN SCIASCIO

Atos, Editais e Avisos

SEXTA-FEIRA, 03 DE JULHO DE 2026 – EDIÇÃO 2172

ATO nº. 263/26 LP
De 03 de Julho de 2026

LICENÇA PRÊMIO

O Secretário Municipal de Gestão de Pessoas no uso de suas atribuições que lhe são conferidas conforme Lei Orgânica do Município, Lei Municipal 5146/11;

Considerando os elementos constantes no PMS nº 21868/26

RESOLVE:

Autorizar o (a) servidor (a) Sr. (a) **DEBORA SOARES ALVES, R.G. 42.916.905-X, matrícula: 13715** a cumprir licença prêmio, sendo 30 (trinta) dias em descanso a partir de 08 de setembro de 2026 e os 60 (sessenta) dias restantes em momento oportuno.

JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS - SMGDP

ATO nº. 264/26 LP
De 03 de Julho de 2026

LICENÇA PRÊMIO

O Secretário Municipal de Gestão de Pessoas no uso de suas atribuições que lhe são conferidas conforme Lei Orgânica do Município, Lei Municipal 5146/11;

Considerando os elementos constantes no PMS nº 17865/26

RESOLVE:

Autorizar o (a) servidor (a) Sr. (a) **ANDREA DESTEFANO DA SILVA, R.G. 26.477.191-6, matrícula: 16795** a cumprir licença prêmio, sendo 30 (trinta) dias em descanso a partir de 06 de julho de 2026 e os 60 (sessenta) dias restantes em momento oportuno.

JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS - SMGDP

ATO nº. 265/26 LP
De 03 de Julho de 2026

LICENÇA PRÊMIO

O Secretário Municipal de Gestão de Pessoas no uso de suas atribuições que lhe são conferidas conforme Lei Orgânica do Município, Lei Municipal 5146/11;

Considerando os elementos constantes no PMS nº 16666/26

RESOLVE:

Autorizar o (a) servidor (a) Sr. (a) **NEUSA FATIMA DE SOUZA SILVA, R.G. 20.670.914-6, matrícula: 16375** a cumprir licença prêmio, sendo 30 (trinta) dias em descanso a partir de 03 de agosto de 2026 e os 60 (sessenta) dias restantes em momento oportuno.

JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS - SMGDP

ATO nº. 266/26 LP
De 03 de Julho de 2026

LICENÇA PRÊMIO

O Secretário Municipal de Gestão de Pessoas no uso de suas atribuições que lhe são conferidas conforme Lei Orgânica do Município, Lei Municipal 5146/11;

Considerando os elementos constantes no PMS nº 14450/26

RESOLVE:

Autorizar o (a) servidor (a) Sr. (a) **JANIEIRE EVARISTO TEODORO GARCIA, R.G. 2.011.581-1, matrícula: 9126** a cumprir licença prêmio, sendo 45 (quarenta e cinco) dias de descanso a partir de 09 de novembro de 2026 e os 45 (quarenta e cinco) dias restantes em momento oportuno.

JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS - SMGDP

ATO nº. 267/26 LP
De 03 de Julho de 2026

LICENÇA PRÊMIO

O Secretário Municipal de Gestão de Pessoas no uso de suas atribuições que lhe são conferidas conforme Lei Orgânica do Município, Lei Municipal 5146/11;

Considerando os elementos constantes no PMS nº 13632/26

RESOLVE:

Autorizar o (a) servidor (a) Sr. (a) **DORCAS AMARAL DA SILVA, R.G. 27.015.653-7, matrícula: 11988** a cumprir licença prêmio, sendo 30 (trinta) dias em descanso a partir de 13 de julho de 2026 e os 60 (sessenta) dias restantes em momento oportuno.

JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS - SMGDP

ATO nº. 268/26 LP
De 03 de Julho de 2026

LICENÇA PRÊMIO

O Secretário Municipal de Gestão de Pessoas no uso de suas atribuições que lhe são conferidas conforme Lei Orgânica do Município, Lei Municipal 5146/11;

Considerando os elementos constantes no PMS nº 7226/26

RESOLVE:

Autorizar o (a) servidor (a) Sr. (a) **ROSANA VASCONCELOS ROSOLEN CAMPO DALL ORTO, R.G. 17.086.677-4, matrícula: 18621** a cumprir licença prêmio, sendo 30 (trinta) dias em descanso a partir de 06 de agosto de 2026 e os 60 (sessenta) dias restantes em momento oportuno.

JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS - SMGDP

ATO nº. 269/26 LP

De 03 de Julho de 2026

LICENÇA PRÊMIO

O Secretário Municipal de Gestão de Pessoas no uso de suas atribuições que lhe são conferidas conforme Lei Orgânica do Município, Lei Municipal 5146/11;

Considerando os elementos constantes no PMS nº 16972/25

RESOLVE:

Autorizar o (a) servidor (a) Sr. (a) **RONALDO GONCALVES DE ASSIS, R.G. 34.999.524-2, matrícula: 9284** a cumprir licença prêmio, sendo 30 (trinta) dias em descanso a partir de 01 de janeiro de 2027 e os 30 (trinta) dias restantes em momento oportuno.

JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS - SMGDP

ATO nº. 270/26 LP

De 03 de Julho de 2026

LICENÇA PRÊMIO

O Secretário Municipal de Gestão de Pessoas no uso de suas atribuições que lhe são conferidas conforme Lei Orgânica do Município, Lei Municipal 5146/11;

Considerando os elementos constantes no PMS nº 11982/25

RESOLVE:

Autorizar o (a) servidor (a) Sr. (a) **DAIANE GALHARDI BRILIO, R.G. 33.290.058-7, matrícula: 18448** a cumprir licença prêmio, sendo 60 (sessenta) dias restantes em descanso a partir de 03 de agosto de 2026.

JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS - SMGDP

ATO nº. 271/26 LP

De 03 de Julho de 2026

LICENÇA PRÊMIO

O Secretário Municipal de Gestão de Pessoas no uso de suas atribuições que lhe são conferidas conforme Lei Orgânica do Município, Lei Municipal 5146/11;

Considerando os elementos constantes no PMS nº 8105/25

RESOLVE:

Autorizar o (a) servidor (a) Sr. (a) **SONIA APARECIDA ALVES PEREIRA, R.G. 30.320.351-1, matrícula: 8025** a cumprir licença prêmio, sendo 30 (trinta) dias em descanso a partir de 04 de janeiro de 2027 e os 60 (sessenta) dias restantes em momento oportuno.

JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS - SMGDP

ATO nº. 272/26 LP

De 03 de Julho de 2026

LICENÇA PRÊMIO

O Secretário Municipal de Gestão de Pessoas no uso de suas atribuições que lhe são conferidas conforme Lei Orgânica do Município, Lei Municipal 5146/11;

Considerando os elementos constantes no PMS nº 828/25

RESOLVE:

Autorizar o (a) servidor (a) Sr. (a) **SONIA APARECIDA VITAL BENJAMIM, R.G. 16.970.393-9, matrícula: 17332** a cumprir licença prêmio, sendo 30 (trinta) dias em descanso a partir de 01 de agosto de 2026 e os 60 (sessenta) dias restantes em momento oportuno.

JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS - SMGDP

ATO nº. 273/26 LP

De 03 de Julho de 2026

LICENÇA PRÊMIO

O Secretário Municipal de Gestão de Pessoas no uso de suas atribuições que lhe são conferidas conforme Lei Orgânica do Município, Lei Municipal 5146/11;

Considerando os elementos constantes no PMS nº 24850/23

RESOLVE:

Autorizar o (a) servidor (a) Sr. (a) **EDSON HUMBERTO DE ANDRADE, R.G. 1.875.362-8, matrícula:15037** a cumprir licença prêmio, sendo 30 (trinta) dias em descanso a partir de 06 de julho de 2026 e os 30 (trinta) dias restantes em momento oportuno.

JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS - SMGDP

ATO nº. 274/26 LP

De 03 de Julho de 2026

LICENÇA PRÊMIO

O Secretário Municipal de Gestão de Pessoas no uso de suas atribuições que lhe são conferidas conforme Lei Orgânica do Município, Lei Municipal 5146/11;

Considerando os elementos constantes no PMS nº 8760/23

RESOLVE:

Autorizar o (a) servidor (a) Sr. (a) **CLENARIA ESTEVES DE QUEIROZ, R.G. 16.767.218-6, matrícula:14823** a cumprir licença prêmio, sendo 30 (trinta) dias em descanso a partir de 06 de julho de 2026 e os 30 (trinta) dias restantes em momento oportuno.

JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS - SMGDP

ATO nº. 275/26 LP

De 03 de Julho de 2026

LICENÇA PRÊMIO

O Secretário Municipal de Gestão de Pessoas no uso de suas atribuições que lhe são conferidas conforme Lei Orgânica do Município, Lei Municipal 5146/11;

Considerando os elementos constantes no PMS nº 2811/23

RESOLVE:

Autorizar o (a) servidor (a) Sr. (a) **LUCIANE INOCENCIO DO NASCIMENTO, R.G. 39.972.237-3, matrícula:18710** a cumprir licença prêmio, sendo 30 (trinta) dias em descanso a partir de 09 de setembro de 2026 e os 30 (trinta) dias restantes em momento oportuno.

JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS - SMGDP

ATO nº. 276/26 LP

De 03 de Julho de 2026

LICENÇA PRÊMIO

O Secretário Municipal de Gestão de Pessoas no uso de suas atribuições que lhe são conferidas conforme Lei Orgânica do Município, Lei Municipal 5146/11;

Considerando os elementos constantes no PMS nº 32181/22

Expediente

Diário Oficial de Sumaré é uma publicação da Prefeitura Municipal de Sumaré, conforme Lei no 5.952 de 29 de junho de 2017, produzido pela Diretoria de comunicação - Gabinete do Prefeito

Paço Municipal - Rua Dom Barreto, 1303 - Centro - CEP: 13170-900
telefone: 3399-5100

Prefeito Municipal: **Henrique Stein Sciascio**

Vice-Prefeito: **Andre Fernandes Pereira**

Site: <https://sumare.atende.net/cidadao>

E-mail: comunicacao@sumare.sp.gov.br

RESOLVE:

Autorizar o (a) servidor (a) Sr. (a) **REGIANE LOUZA DE OLIVEIRA FREDERICO, R.G. 34.382.741-4, matrícula:17652** a cumprir licença prêmio, sendo 30 (trinta) dias em descanso a partir de 24 de agosto de 2026 e os 30 (trinta) dias restantes em momento oportuno.

JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS - SMGDP

ATO nº. 277/26 LP
De 03 de Julho de 2026

LICENÇA PRÊMIO

O Secretário Municipal de Gestão de Pessoas no uso de suas atribuições que lhe são conferidas conforme Lei Orgânica do Município, Lei Municipal 5146/11;

Considerando os elementos constantes no PMS nº 23874/22

RESOLVE:

Autorizar o (a) servidor (a) Sr. (a) **APARECIDA MARIA DOMINGUES DE FARIA, R.G. 18.566.561-5, matrícula:17955** a cumprir licença prêmio, sendo 30 (trinta) dias restantes em descanso a partir de 01 de outubro de 2026..

JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS - SMGDP

ATO nº. 278/26 LP
De 03 de Julho de 2026

LICENÇA PRÊMIO

O Secretário Municipal de Gestão de Pessoas no uso de suas atribuições que lhe são conferidas conforme Lei Orgânica do Município, Lei Municipal 5146/11;

Considerando os elementos constantes no PMS nº 22912/22

RESOLVE:

Autorizar o (a) servidor (a) Sr. (a) **REINALDO RODRIGUES, R.G. 26.218.537-4, matrícula: 17109** a cumprir licença prêmio, sendo 30 (trinta) dias em descanso a partir de 09 de setembro de 2026 e os 60 (sessenta) dias restantes em momento oportuno.

JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS - SMGDP

ATO nº. 279/26 LP
De 03 de Julho de 2026

LICENÇA PRÊMIO

O Secretário Municipal de Gestão de Pessoas no uso de suas atribuições que lhe são conferidas conforme Lei Orgânica do Município, Lei Municipal 5146/11;

Considerando os elementos constantes no PMS nº 19066/22

RESOLVE:

Autorizar o (a) servidor (a) Sr. (a) **CLARICE DERACO, R.G. 16.517.983-1, matrícula: 13934** a cumprir licença prêmio, sendo 30 (trinta) dias restantes em descanso a partir de 20 de julho de 2026.

JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS - SMGDP

ATO nº. 280/26 LP
De 03 de Julho de 2026

LICENÇA PRÊMIO

O Secretário Municipal de Gestão de Pessoas no uso de suas atribuições que lhe são conferidas conforme Lei Orgânica do Município, Lei Municipal 5146/11;

Considerando os elementos constantes no PMS nº 11240/21

RESOLVE:

Autorizar o (a) servidor (a) Sr. (a) **FLAVIO GABIATTI MORISCO, R.G. 29.032.241-8, matrícula: 11873** a cumprir licença prêmio, sendo 30 (trinta) dias em descanso a partir de 02 de dezembro de 2026 e os 30 (trinta) dias restantes em momento oportuno.

JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS - SMGDP

ATO nº. 281/26 LP
De 03 de Julho de 2026

LICENÇA PRÊMIO

O Secretário Municipal de Gestão de Pessoas no uso de suas atribuições que lhe são conferidas conforme Lei Orgânica do Município, Lei Municipal 5146/11;

Considerando os elementos constantes no PMS nº 23706/20

RESOLVE:

Autorizar o (a) servidor (a) Sr. (a) **ROSELI SOCORRO BORGES DE LIMA, R.G. 23.766.365-X, matrícula: 9198** a cumprir licença prêmio, sendo 30 (trinta) dias em descanso a partir de 10 de agosto de 2026 e os 30 (trinta) dias restantes em momento oportuno.

JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS - SMGDP

ATO nº. 282/26 LP
De 03 de Julho de 2026

LICENÇA PRÊMIO

O Secretário Municipal de Gestão de Pessoas no uso de suas atribuições que lhe são conferidas conforme Lei Orgânica do Município, Lei Municipal 5146/11;

Considerando os elementos constantes no PMS nº 16777/15

RESOLVE:

Autorizar o (a) servidor (a) Sr. (a) **EDNER APARECIDO BORRO, R.G. 18.264.186, matrícula: 1940** a cumprir licença prêmio, sendo 30 (trinta) dias em descanso a partir de 04 de julho de 2026 e os 60 (sessenta) dias restantes em momento oportuno.

JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS - SMGDP

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 141, DE 03 DE JULHO DE 2026.

“Concede o direito a licença prêmio ao Servidor Sr. **Guilherme Rodrigues Vieira da Silva**.

HÉLIO SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Sumaré, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e considerando o Processo Administrativo nº 428/2026, baixa o seguinte Ato:

Art. 1º - Fica concedido o Direito a Licença Prêmio, ao Servidor Sr. **Guilherme Rodrigues Vieira da Silva**, nos termos do art. 141 da Lei Municipal 4967, de 30 de abril de 2010 (Estatuto dos Servidores Públicos de Sumaré).

Art. 2º - Fica concedido o recebimento do prêmio de assiduidade na forma optada pelo servidor.

Art. 3º - O setor de pessoal fará as anotações e registros de praxe e tomará a respeito as providencias necessárias.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução do presente ATO correrão por conta de dotações próprias do orçamento de despesas do Legislativo.

Art. 5º - Este ATO entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sumaré, 03 de julho de 2026.

HÉLIO SILVA
Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Sumaré, aos 03 de julho de 2026.

SAMUEL DA SILVA RAMOS
Gestor de Planejamento Estratégico de Assuntos Legislativos

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2026 - FOMENTO A PROJETOS CULTURAIS SUMARÉ**RESULTADO PARCIAL DA ETAPA DE HABILITAÇÃO - 4ª Chamada**

A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo de Sumaré torna público o **Resultado Parcial da Etapa de Habilitação - 4ª Chamada**, no âmbito do Edital de Chamamento Público nº 01/2026 – Fomento a Projetos Culturais Sumaré.

Nos termos do edital, a etapa de habilitação destina-se à verificação da documentação apresentada pelos proponentes classificados na etapa de análise de mérito, sendo de caráter eliminatório.

O prazo para interposição de recurso contra o resultado da Etapa de Habilitação será de **3 (três) dias corridos**, encerrando-se no dia **6 de julho de 2026, às 17h (horário de Brasília)**. Os recursos deverão ser apresentados exclusivamente por meio da Plataforma Prosas, no ambiente do proponente, não sendo permitida a apresentação de novos documentos, conforme previsto no edital.

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2026 - FOMENTO A PROJETOS CULTURAIS SUMARÉ - SP - RESULTADO PARCIAL DA ETAPA DE HABILITAÇÃO - 4ª Chamada				
Oficinas e Workshops				
Nº de inscrição	Nome do Proponente	Nome da Proposta	Status	Cota
557203	REYNOLDS GONÇALVES NETO	Palestras e Workshop consumidor a produtor de conteúdos de redes sociais	Desclassificado - Não enviou a documentação	Ampla Concorrência

Kécia Garcia Ferreira
Presidente da Comissão de Seleção

Cecilia Sousa Teixeira
Secretaria Municipal de Cultura e Turismo de Sumaré

Município de Sumaré

**EDITAL Nº 04/2026 – BOLSAS MESTRAS E MESTRES DE SUMARÉ
RESULTADO FINAL DA ANÁLISE DE MÉRITO**

A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo de Sumaré torna pública a lista do resultado final da análise de mérito no âmbito do EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 04/2026 – BOLSAS MESTRAS E MESTRES DE SUMARÉ.

Não houveram pedidos de recurso durante o período de interposição de recursos administrativos.

Este resultado possui caráter definitivo no âmbito da etapa de Análise de Mérito Cultural, não cabendo novos recursos nesta fase.

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 04/2026 – BOLSAS MESTRAS E MESTRES DE SUMARÉ - RESULTADO FINAL DA ANÁLISE DE MÉRITO				
Nº de inscrição	Nome da Proposta	Média	Status	Cota
600276	Maria Aparecida Renovato	114	Classificado	Pessoa Negra
599257	Thaynara Dos Santos Messias	110	Classificado	Pessoa Negra
597796	Adeildo Santos Silva	105	Classificado	Pessoa Negra
600159	Odúndün IV: Ogbà Ewé (Jardim Etnobotânico) — Vinicius Cassiolato	105	Classificado	Pessoa Negra

CONVOCAÇÃO PARA HABILITAÇÃO DOCUMENTAL

Ficam convocados os proponentes **classificados**, de acordo com o presente resultado, para a **apresentação dos documentos de habilitação documental**, conforme previsto no edital.

O prazo para envio da documentação de habilitação da Fase de Habilitação será de 5 (cinco) dias úteis, se encerrando no dia 10 de julho de 2026, às 17h (horário de Brasília). O envio da documentação deverá ser realizado exclusivamente por meio da **Plataforma Prosas**, no ambiente do proponente.

Os documentos a serem apresentados são aqueles previstos no edital, sendo de inteira responsabilidade do proponente o envio completo e correto da documentação exigida, sob pena de inabilitação. Não será permitida a apresentação de documentos fora do prazo estabelecido.

Kécia Garcia Ferreira
Presidente da Comissão de Seleção

Cecilia Sousa Teixeira
Secretaria Municipal de Cultura e Turismo de Sumaré

Município de Sumaré

AVISO DE ABERTURA DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 30/2026

Licitação nº 52/2026

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL

Tipo: Menor preço global

Data de abertura e início dos trabalhos: 31/07/2026 às 09:00 horas

Plataforma: Sistema BBMNET Licitações Eletrônicas (www.novobbmnet.com.br)

O edital completo estará disponível nos sites do Município de Sumaré (<https://sumare.atende.net>), Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP e através da plataforma BBMNET (www.novobbmnet.com.br)

Sumaré, 03 de Julho de 2026.

VILSON RIBEIRO DO AMARAL
Secretário Municipal de Administração

Leis, Decretos e Portarias**LEI Nº 7665, DE 03 DE JULHO DE 2026.**

Dispõe sobre a denominação da Rua 30 do loteamento Residencial Villa Flórida de Rua Leyde Giovanetti Piazzentin. -

Autor: Vereador Welington da Farmácia.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ,

Faço saber que a **Câmara Municipal** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica denominada Rua 30 do loteamento Residencial Villa Flórida de Rua Leyde Giovanetti Piazzentin.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Sumaré, 03 de julho de 2026.

HENRIQUE STEIN SCIÁSCIO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada nos termos do artigo 117 e §§ da Lei Orgânica do Município de Sumaré, em 03 de julho de 2026, no Diário Oficial do Município. PMS nº 24.141/2026.

ANDRÉ FERNANDES PEREIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E PARTICIPAÇÃO CIDADÃ

LEI Nº 7666, DE 03 DE JULHO DE 2026.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sistema de monitoramento por câmeras de segurança nas unidades escolares conveniadas ao Município de Sumaré que atendam alunos por meio do Programa de Educação Básica – PROEB, e dá outras providências.-

Autor: Vereador Rai do Paraíso e demais Vereadores.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ,

Faço saber que a **Câmara Municipal** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam as instituições de ensino conveniadas ao Município de Sumaré, que atendam alunos por meio do Programa de Educação Básica – PROEB, obrigadas a instalar e manter em funcionamento sistema de monitoramento por câmeras de segurança nas dependências da unidade escolar, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º - O sistema de monitoramento deverá contemplar, no mínimo:

- I – salas de aula;
- II – corredores;
- III – áreas de recreação e lazer;
- IV – pátios;
- V – refeitórios;
- VI – áreas de circulação comum;
- VII – entradas e saídas da unidade escolar;
- VIII – demais áreas de uso coletivo, desde que não haja restrição legal quanto à captação de imagens.

Art. 3º - É vedada a instalação de câmeras de monitoramento em locais que possam comprometer a privacidade e a intimidade de alunos, profissionais da educação e demais usuários, especialmente:

- I – banheiros;
- II – vestiários;
- III – salas destinadas a atendimentos médicos, psicológicos ou assistenciais;
- IV – quaisquer outros ambientes em que haja expectativa legítima de privacidade.

Art. 4º - As imagens captadas deverão ser armazenadas pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias, podendo ser disponibilizadas às autoridades competentes mediante solicitação formal, observadas as disposições da legislação vigente, especialmente a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).

Art. 5º - O acesso às imagens será restrito aos responsáveis legais da instituição, às autoridades competentes e aos órgãos municipais de fiscalização, quando necessário para apuração de fatos relacionados à segurança, integridade física dos alunos, servidores e patrimônio público.

Art. 6º - As instituições abrangidas por esta Lei deverão afixar, em locais visíveis, avisos informando a existência do sistema de monitoramento por câmeras.

Art. 7º - As instituições conveniadas terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, para adequação às suas disposições.

Art. 8º - O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará a instituição às sanções previstas no respectivo instrumento de convênio, sem prejuízo de outras medidas administrativas cabíveis.

Art. 9º - O poder executivo regulamentará a presente Lei naquilo que couber, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Sumaré, 03 de julho de 2026.

HENRIQUE STEIN SCIÁSCIO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada nos temos do artigo 117 e §§ da Lei Orgânica do Município de Sumaré, em 03 de julho de 2026, no Diário Oficial do Município. PMS nº 24.145/2026.

ANDRÉ FERNANDES PEREIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E PARTICIPAÇÃO CIDADÃ

LEI Nº 7667, DE 03 DE JULHO DE 2026.

“Dispõe sobre autorização ao executivo municipal para promover a abertura de crédito adicional suplementar no orçamento vigente no valor de R\$ 359.975,59 (trezentos e cinquenta e nove mil, novecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos) para os fins que especifica e das outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Nos termos do inciso I do Artigo 41 da Lei Federal nº 4.320/64, fica aberto no Orçamento Anual de 2026, um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 359.975,59 (trezentos e cinquenta e nove mil, novecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

Parágrafo Único: O crédito adicional especial de que trata o *caput* desse artigo obedecerá à seguinte classificação Orçamentária:

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR		
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMARÉ		
Unidade Orçamentária: 02.015	SECRETARIA MUNICIPAL DE INCLUSÃO, ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL	
Funcional: 02.015.0008.0245.0006.2006	Programática: 0245.0006.2006	Atividade: Ampliar atendimento à pessoa com Deficiência.
Elemento de Despesa: 3350390000 - Outros serviços de terceiros - pessoa jurídica	Fonte de Recurso: 015100000 - ASSISTÊNCIA SOCIAL-GERAL	Valor: R\$ 30.000,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMARÉ		
Unidade Orçamentária: 02.015	SECRETARIA MUNICIPAL DE INCLUSÃO, ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL	
Funcional: 02.015.0008.0244.0006.2027	Programática: 0244.0006.2027	Atividade: Gestão Pública Eficiente, Ativa e Inovadora.
Elemento de Despesa: 4490520000 - Equipamentos e material permanente	Fonte de Recurso: 011200000 - ALIENAÇÃO DE BENS	Valor: R\$ 229.975,59
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMARÉ		
Unidade Orçamentária: 02.015	SECRETARIA MUNICIPAL DE INCLUSÃO, ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL	

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR		
Funcional: 02.015.0008.0244.0006.2027	Programática: 0244.0006.2027	Atividade: Gestão Pública Eficiente, Ativa e Inovadora.
Elemento de Despesa: 3390300000 - Material de consumo	Fonte de Recurso: 015100000 - ASSISTÊNCIA SOCIAL-GERAL	Valor: R\$ 100.000,00
VALOR TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO: R\$ 359.975,59		

Art. 2º - Nos termos do Inciso III do § 1º do Artigo 43 da Lei Federal nº 4320/64, os recursos para cobertura do presente crédito serão provenientes de anulações parciais das seguintes dotações do orçamento vigente:

ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO		
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMARÉ		
Unidade Orçamentária: 02.015	SECRETARIA MUNICIPAL DE INCLUSÃO, ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL	
Funcional: 02.015.0008.0244.0006.2027	Programática: 0244.0006.2027	Atividade: Gestão Pública Eficiente, Ativa e Inovadora.
Elemento de Despesa: 3390390000 - Outros serviços de terceiros - pessoa jurídica	Fonte de Recurso: 015100000 - ASSISTÊNCIA SOCIAL-GERAL	Valor: R\$ 100.000,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMARÉ		
Unidade Orçamentária: 02.015	SECRETARIA MUNICIPAL DE INCLUSÃO, ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL	
Funcional: 02.015.0008.0242.0006.2027	Programática: 0242.0006.2027	Atividade: Gestão Pública Eficiente, Ativa e Inovadora.
Elemento de Despesa: 3390390000 - Outros serviços de terceiros - pessoa jurídica	Fonte de Recurso: 015100000 - ASSISTÊNCIA SOCIAL-GERAL	Valor: R\$ 12.000,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMARÉ		
Unidade Orçamentária: 02.015	SECRETARIA MUNICIPAL DE INCLUSÃO, ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL	
Funcional: 02.015.0008.0245.0006.2008	Programática: 0245.0006.2008	Atividade: Ampliar atendimento nos CRAS.
Elemento de Despesa: 3350390000 - Outros serviços de terceiros - pessoa jurídica	Fonte de Recurso: 015000000 - ASSISTÊNCIA SOCIAL	Valor: R\$ 81.078,12
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMARÉ		
Unidade Orçamentária: 02.015	SECRETARIA MUNICIPAL DE INCLUSÃO, ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL	
Funcional: 02.015.0008.0245.0006.2005	Programática: 0245.0006.2005	Atividade: Ampliar atendimento à Crianças e Adolescentes
Elemento de Despesa: 3350390000 - Outros serviços de terceiros - pessoa jurídica	Fonte de Recurso: 015000000 - ASSISTÊNCIA SOCIAL	Valor: R\$ 65.423,76
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMARÉ		
Unidade Orçamentária: 02.015	SECRETARIA MUNICIPAL DE INCLUSÃO, ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL	
Funcional: 02.015.0008.0245.0006.2006	Programática: 0245.0006.2006	Atividade: Ampliar atendimento à pessoa com Deficiência.
Elemento de Despesa: 3350390000 - Outros serviços de terceiros - pessoa jurídica	Fonte de Recurso: 015000000 - ASSISTÊNCIA SOCIAL	Valor: R\$ 101.473,71
VALOR TOTAL DA ANULAÇÃO: R\$ 359.975,59		

Art. 3º - Ficam acrescidos os mesmos valores concedidos para o orçamento 2026, na Lei de Diretrizes Orçamentárias através do anexo VI – Planejamento Orçamentário LDO, Unidades Executoras e Ações voltadas ao desenvolvimento dos Programas Governamentais e Anexo V – Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos, instituídos pela Lei Municipal nº 7.485, de 25 de junho de 2025 e suas alterações posteriores.

Art. 4º - Ficam acrescidos os mesmos valores concedidos para o orçamento 2026, no Plano Plurianual, através do Anexo III – Planejamento Orçamentário PPA, Unidades Executoras e ações voltadas ao desenvolvimento dos Programas Governamentais/Metas/Custos, instituídos pela Lei Municipal nº 7.547, de 13 de novembro de 2025 e suas alterações posteriores.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Município de Sumaré, 03 de julho de 2026.

HENRIQUE STEIN SCIÁSCIO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada nos temos do artigo 117 e §§ da Lei Orgânica do Município de Sumaré, em 03 de julho de 2026, no Diário Oficial do Município. PMS nº 22.990/2026.

ANDRÉ FERNANDES PEREIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E PARTICIPAÇÃO CIDADÃ

LEI Nº 7668, DE 03 DE JULHO DE 2026.

“Dispõe sobre autorização ao executivo municipal para promover a abertura de crédito adicional suplementar no orçamento vigente no valor de R\$ 223.592,10 (duzentos e vinte e três mil, quinhentos e noventa e dois reais e dez centavos) para os fins que especifica e das outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Nos termos do inciso II do Artigo 41 da Lei Federal nº 4.320/64, fica aberto no Orçamento Anual de 2026, um crédito adicional suplementar no valor de **R\$ 223.592,10 (duzentos e vinte e três mil, quinhentos e noventa e dois reais e dez centavos)** para reforço no exercício financeiro de 2026 da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

Parágrafo Único: O crédito adicional suplementar de que trata o caput desse artigo obedecerá à seguinte classificação Orçamentária:

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR		
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMARÉ		
Unidade Orçamentária: 02.008	SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER	
Funcional	Programática:	Atividade:
02.008.0027.0812.0008.2037		Programa o "Esporte para Todos" em todas as regiões da cidade
Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Valor
4490520000 - Equipamentos e material permanente	028010007 - DEMANDA 029936 DE DIRCEU DALBEN	R\$ 223.592,10
VALOR TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO:		R\$ 223.592,10

Art. 2º - Para dar cobertura ao(s) crédito(s) indicado(s) no artigo anterior será(ão) utilizado(s) recurso(s) proveniente(s) do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 2025, nos termos do inciso I, do § 1º e § 2º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º - Ficam acrescidos os mesmos valores concedidos para o orçamento 2026, na Lei de Diretrizes Orçamentárias através do anexo VI – Planejamento Orçamentário LDO, Unidades Executoras e Ações voltadas ao desenvolvimento dos Programas Governamentais e Anexo V – Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos, instituídos pela Lei Municipal nº 7.485, de 25 de junho de 2025 e suas alterações posteriores.

Art. 4º - Ficam acrescidos os mesmos valores concedidos para o orçamento 2026, no Plano Plurianual, através do Anexo III – Planejamento Orçamentário PPA, Unidades Executoras e ações voltadas ao desenvolvimento dos Programas Governamentais/Metas/Custos, instituídos pela Lei Municipal nº 7.547, de 13 de novembro de 2025 e suas alterações posteriores.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Município de Sumaré, 03 de julho de 2026.

HENRIQUE STEIN SCIÁSCIO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada nos termos do artigo 117 e §§ da Lei Orgânica do Município de Sumaré, em 03 de julho de 2026, no Diário Oficial do Município. PMS nº 5.366/2022.

ANDRÉ FERNANDES PEREIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E PARTICIPAÇÃO CIDADÃ

LEI Nº 7669, DE 03 DE JULHO DE 2026.

“DISPÕE SOBRE A RATIFICAÇÃO DA PRIMEIRA E DA SEGUNDA ALTERAÇÕES DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES DO CONSÓRCIO PÚBLICO AGÊNCIA REGULADORA ARES-PCJ – AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica **RATIFICADA** a Primeira e a Segunda alterações ao Protocolo de Intenções da Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá - ARES-PCJ, autorizada na 12º e 26º Assembleia Geral Ordinária, para os acréscimos e supressões descritos nos Anexos I e II desta Lei.

Art. 2º - Faz parte da presente Lei, sendo dela indissociável, o conteúdo dos Anexos I e II (alterações do Protocolo de Intenções), em sua integralidade.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Agência Reguladora ARES-PCJ, não acarretando qualquer ônus ou dispêndio financeiro ao Município de Sumaré.

Art. 4º - O texto original do Protocolo de Intenções foi aprovado pela Lei Municipal nº 5.410, de 23 de agosto de 2012, sendo ora alterado por esta Lei, prevalecendo as

disposições constantes nos Anexos que a acompanham sobre eventuais disposições em contrário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, alterando o Protocolo de Intenções da Agência Reguladora ARES-PCJ conforme os conteúdos descritos nos Anexos I e II.

Município de Sumaré, 03 de julho de 2026.

HENRIQUE STEIN SCIÁSCIO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada nos termos do artigo 117 e §§ da Lei Orgânica do Município de Sumaré, em 03 de julho de 2026, no Diário Oficial do Município. – PMS nº 20.766/2026.

ANDRÉ FERNANDES PEREIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E PARTICIPAÇÃO CIDADÃ

LEI Nº 7669/2026

Anexo I

PRIMEIRA ALTERAÇÃO DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES

1 - RELAÇÃO DE EMPREGOS PÚBLICOS CRIADOS

Os empregos públicos relacionados serão providos por Processos Seletivos Público de provas e títulos, com exceção dos empregos comissionados de Diretor Geral, Diretor Técnico- Operacional e Diretor Administrativo e Financeiro, de livre indicação do Presidente da Agência Reguladora PCJ, submetido à aprovação da Assembleia Geral.

Nº de Vagas	Denominação do Emprego	Carga Horária Semanal	Referência Salarial Inicial
1	Diretor Geral	40 horas	150
1	Diretor Técnico-Operacional	40 horas	148
1	Diretor Administrativo e Financeiro	40 horas	148
3	Procurador Jurídico	40 horas	120
2	Ouvidor	40 horas	110
5	Analista de Fiscalização e Regulação (Área - Engenharia Civil / Sanitária)	40 horas	110
5	Analista de Fiscalização e Regulação (Área - Engenharia Ambiental)	40 horas	110
4	Analista de Fiscalização e Regulação (Área - Biologia)	40 horas	110
6	Analista de Fiscalização e Regulação (Área - Contábil / Economia / Administração)	40 horas	110
8	Assistente Administrativo	40 horas	60
3	Auxiliar de Serviços Gerais	40 horas	20

2 - DEFINIÇÃO DAS HABILITAÇÕES DOS EMPREGOS PÚBLICOS

EMPREGO: Diretor Geral

REFERÊNCIA SALARIAL BASE: 150

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: ensino superior completo e comprovado conhecimento e experiência profissional de pelo menos 2 (dois) anos em cargo de direção executiva em serviços municipais de saneamento básico ou em entidade de atuação regional conveniada com a Agência Reguladora PCJ.

EMPREGO: Diretor Técnico-Operacional

REFERÊNCIA SALARIAL BASE: 148

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: ensino superior completo e comprovado conhecimento e experiência profissional de pelo menos 2 (dois) anos em cargo de direção executiva em serviços municipais de saneamento básico ou em entidade de atuação regional conveniada com a Agência Reguladora PCJ.

EMPREGO: Diretor Administrativo e Financeiro

REFERÊNCIA SALARIAL BASE: 148

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: ensino superior completo e comprovado conhecimento e experiência profissional de pelo menos 2 (dois) anos em cargo de direção executiva em serviços municipais de saneamento básico ou em entidade de atuação regional conveniada com a Agência Reguladora PCJ.

EMPREGO: Procurador Jurídico

REFERÊNCIA SALARIAL BASE: 120

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: ensino superior completo em Direito, com registro válido e vigente no respectivo órgão de fiscalização profissional.

EMPREGO: Ouvidor

REFERÊNCIA SALARIAL BASE: 110

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: ensino superior completo em Jornalismo ou Comunicação Social, com registro válido e vigente no respectivo órgão de fiscalização profissional, quando couber.

EMPREGO: Analista de Fiscalização e Regulação - Área de Engenharia Civil / Sanitária
REFERÊNCIA SALARIAL BASE: 110

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: ensino superior completo em Engenharia Civil ou Sanitária com registro válido e vigente no respectivo órgão de fiscalização profissional.

EMPREGO: Analista de Fiscalização e Regulação - Área de Engenharia Ambiental
REFERÊNCIA SALARIAL BASE: 110

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: ensino superior completo em Engenharia Ambiental com o registro válido e vigente no respectivo órgão de fiscalização profissional.

EMPREGO: Analista de Fiscalização e Regulação - Área de Biologia
REFERÊNCIA SALARIAL BASE: 110

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: ensino superior completo em Biologia com registro válido e vigente no respectivo órgão de fiscalização profissional.

EMPREGO: Analista de Fiscalização e Regulação - Área Contábeis/Economia/Administração
REFERÊNCIA SALARIAL BASE: 110

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: ensino superior completo em Ciências Contábeis, Ciências Econômicas ou Administração com registro válido e vigente no respectivo órgão de fiscalização profissional.

EMPREGO: Assistente Administrativo
REFERÊNCIA SALARIAL BASE: 60

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: ensino médio ou técnico, completo.

EMPREGO: Auxiliar de Serviços Gerais
REFERÊNCIA SALARIAL BASE: 20

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: ensino fundamental completo.

3 - TABELA DE NÍVEL DE REFERÊNCIA SALARIAL

Nível	Salário	Nível	Salário	Nível	Salário	Nível	Salário
1	510,00	46	1.243,31	91	3.031,00	136	7.389,12
2	520,2	47	1.268,17	92	3.091,62	137	7.536,91
3	530,6	48	1.293,54	93	3.153,45	138	7.687,65
4	541,22	49	1.319,41	94	3.216,52	139	7.841,40
5	552,04	50	1.345,79	95	3.280,85	140	7.998,23
6	563,08	51	1.372,71	96	3.346,46	141	8.158,19
7	574,34	52	1.400,16	97	3.413,39	142	8.321,35
8	585,83	53	1.428,17	98	3.481,66	143	8.487,78
9	597,55	54	1.456,73	99	3.551,29	144	8.657,54
10	609,5	55	1.485,87	100	3.622,32	145	8.830,69
11	621,69	56	1.515,58	101	3.694,77	146	9.007,30
12	634,12	57	1.545,89	102	3.768,66	147	9.187,45
13	646,8	58	1.576,81	103	3.844,03	148	9.371,20
14	659,74	59	1.608,35	104	3.920,92	149	9.558,62
15	672,93	60	1.640,52	105	3.999,33	150	9.749,79
16	686,39	61	1.673,33	106	4.079,32	151	9.944,79
17	700,12	62	1.706,79	107	4.160,91	152	10.143,68
18	714,12	63	1.740,93	108	4.244,13	153	10.346,56
19	728,41	64	1.775,75	109	4.329,01	154	10.553,49
20	742,97	65	1.811,26	110	4.415,59	155	10.764,56
21	757,83	66	1.847,49	111	4.503,90	156	10.979,85
22	772,99	67	1.884,43	112	4.593,98	157	11.199,45
23	788,45	68	1.922,12	113	4.685,86	158	11.423,44
24	804,22	69	1.960,57	114	4.779,57	159	11.651,91
25	820,3	70	1.999,78	115	4.875,17	160	11.884,95
26	836,71	71	2.039,77	116	4.972,67	161	12.122,65
27	853,44	72	2.080,57	117	5.072,12	162	12.365,10
28	870,51	73	2.122,18	118	5.173,56	163	12.612,40
29	887,92	74	2.164,62	119	5.277,04	164	12.864,65
30	905,68	75	2.207,92	120	5.382,58	165	13.121,95
31	923,79	76	2.252,07	121	5.490,23	166	13.384,38
32	942,27	77	2.297,12	122	5.600,03	167	13.652,07
33	961,12	78	2.343,06	123	5.712,03	168	13.925,11
34	980,34	79	2.389,92	124	5.826,27	169	14.203,62
35	999,94	80	2.437,72	125	5.942,80	170	14.487,69
36	1.019,94	81	2.486,47	126	6.061,66	171	14.777,44
37	1.040,34	82	2.536,20	127	6.182,89	172	15.072,99
38	1.061,15	83	2.586,93	128	6.306,55	173	15.374,44
39	1.082,37	84	2.638,66	129	6.432,68	174	15.681,92
40	1.104,02	85	2.691,44	130	6.561,33	175	15.995,55
41	1.126,10	86	2.745,27	131	6.692,56	176	16.315,46
42	1.148,62	87	2.800,17	132	6.826,41	177	16.641,76
43	1.171,59	88	2.856,17	133	6.962,94	178	16.974,59
44	1.195,03	89	2.913,30	134	7.102,20	179	17.314,08
45	1.218,93	90	2.971,56	135	7.244,24	180	17.660,36

4 - PROGRESSÕES SALARIAIS

4.1 - O avanço de um nível de vencimento para outro, dar-se-á dentro das condições do Plano de Carreira a seguir, através de Progressão Vertical.

4.2 - Por Progressão Vertical entende-se a elevação do nível de vencimento em que se encontra o empregado do Quadro Geral, para o imediatamente superior, sempre dentro do mesmo emprego.

4.3 - O empregado poderá progredir verticalmente através dos seguintes métodos:
a) *progressão vertical por tempo de serviço:* é a progressão do emprego conforme seu tempo de emprego público e será realizada no mês em que o empregado completar cada ano de efetivo exercício no emprego a primeira progressão vertical por tempo de serviço será efetuada a partir do contrato de experiência;

b) **PROGRESSÃO VERTICAL POR TITULAÇÃO:** É A CONTÍNUA ATUALIZAÇÃO, ESPECIALIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DO EMPREGO PARA O APRIMORAMENTO DO DESEMPENHO DE SUAS ATIVIDADES, A PRIMEIRA PROGRESSÃO VERTICAL POR TITULAÇÃO SERÁ EFETUADA A PARTIR DA CONCLUSÃO DO PERÍODO DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA.

4.4 - A progressão vertical por titulação dar-se-á por titulação do empregado obedecendo aos seguintes critérios de progressão:
de um nível no emprego, por uma única vez, por ter concluído curso de Ensino Fundamental, desde que tal curso seja superior à escolaridade exigida para o emprego que o empregado ocupa;

de um nível no emprego, por uma única vez, por ter concluído curso de Ensino Médio, desde que tal curso seja superior à escolaridade exigida para o emprego que o empregado ocupa;

de dois níveis no emprego por uma única vez, por ter concluído curso de Graduação, desde que tal curso seja superior à escolaridade exigida para o emprego que o empregado ocupa;

de três níveis no empregado por uma única vez, por ter concluído curso de Pós-Graduação, em nível de especialização, correlato com o emprego do empregado;

de quatro níveis no emprego por uma única vez, por ter concluído curso de Pós-Graduação, em nível de mestrado, correlato com o emprego do empregado;

de cinco níveis no emprego por uma única vez, por ter concluído curso de Pós-Graduação, em nível de doutorado, correlato com o emprego do empregado.

4.5 - Para fazer a análise da correlação da titulação obtida com o emprego ocupado pelo empregado, quando for o caso, o Diretor Administrativo e Financeiro, nomeará uma comissão de três empregados da Agência Reguladora PCJ, que terá um prazo máximo de 10 (dez) dias para emitir um parecer.

4.6 - É vedada a progressão do empregado durante o período do contrato de experiência.

5 - ALTERAÇÃO DO QUADRO DE CARGOS E SALÁRIOS E REAJUSTES/REVISÕES SALARIAIS

5.1 - Ficam delegados à Assembleia Geral da ARES-PCJ os poderes e competências para avaliação de eventuais necessidades futuras de alteração no Quadro de Cargos e Salários, bem como atribuição para aplicação de reajustes/revisões dos valores salariais definidos no presente Anexo I, do Protocolo de Intenções da Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá (Agência Reguladora PCJ).

LEI Nº 7669/2026

ANEXO II

ALTERAÇÕES DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES DO CONSÓRCIO PÚBLICO AGÊNCIA REGULADORA ARES-PCJ

Art. 1º - Alterar a redação do *caput* da Cláusula 1ª, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"CLÁUSULA 1ª (Dos municípios subscritores) - Podem ser subscritores do Protocolo de Intenções os seguintes municípios:" **(NR)**

[...]

Art. 2º - Alterar a redação do *caput* e dos §§ 2º, 6º, 8º, 9º e 10 da Cláusula 2ª, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"CLÁUSULA 2ª (Da ratificação) - O Protocolo de Intenções, após sua ratificação, mediante lei, aprovada pelas respectivas Câmaras de Vereadores dos Municípios subscritores deste Protocolo de Intenções converter-se-á em Contrato de Consórcio Público, ato constitutivo da AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ (AGÊNCIA REGULADORA ARES-PCJ, ou simplesmente ARES-PCJ). **(NR)**

[...]

§ 2º - Será automaticamente admitido no Consórcio Público Agência Reguladora ARES-PCJ o Município que efetuar a ratificação deste Protocolo de Intenções em até 2 (dois) anos. **(NR)**

[...]

§ 6º - O Município não designado neste Protocolo de Intenções somente poderá integrar o Consórcio Público Agência Reguladora ARES-PCJ mediante alteração no Contrato de Consórcio Público, devidamente aprovada pela Assembleia Geral da Agência Reguladora ARES-PCJ e ratificada, mediante lei, por cada um dos Municípios já consorciados. (NR)

[...]

§ 8º - A subscrição do presente Protocolo de Intenções dar-se-á mediante a assinatura do representante legal do Município em 4 (quatro) vias que ficarão sob a guarda da Agência Reguladora ARES-PCJ. (NR)

§ 9º - Por solicitação de Prefeito Municipal ou de Câmara Municipal, a Agência Reguladora ARES-PCJ, ou a instituição que a suceder na guarda deste Protocolo de Intenções, com base neste documento emitirá certidão informando os Municípios que o subscreveram. (NR)

§ 10 - Ao ratificar o presente Protocolo de Intenções, através de lei específica, o Município consorciado delegará à Agência Reguladora ARES-PCJ o exercício das atividades de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico. (NR)

Art. 3º - Alterar a redação dos incisos III e VI, suprimir o inciso VII e incluir os incisos VIII, IX, X e XI da Cláusula 3ª, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"CLÁUSULA 3ª (Dos conceitos) -

[...]

III - entidade de regulação, entidade reguladora ou ente regulador: entidade de direito público e natureza autárquica que possua competências próprias de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, dotada de independência decisória e que não acumule funções de prestador dos serviços regulados; (NR)

[...]

VI - serviços públicos de saneamento básico: conjunto de serviços públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, e de drenagem e manejo de águas pluviais, bem como infraestruturas destinadas exclusivamente a cada um destes serviços; (NR)

[...]

VII - contrato de rateio: contrato por meio do qual os Municípios consorciados se comprometem a fornecer recursos financeiros para a realização das despesas do Consórcio Público;

VIII - taxa de regulação e fiscalização: é a remuneração devida à ARES-PCJ pelo exercício das competências municipais de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico (fato gerador), sendo sujeitos passivos as entidades públicas ou privadas que prestem serviços de saneamento básico e que se submetam à regulação e à fiscalização da agência reguladora; (NR)

IX - convênio de cooperação: instrumento legal firmado entre a Agência Reguladora ARES-PCJ e município não subscritor deste Protocolo de Intenções, através do qual o município delega suas competências de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico à Agência Reguladora ARES-PCJ; (NR)

X - município consorciado: município subscritor deste Protocolo de Intenções, com lei de ratificação e admissão homologada pela Assembleia Geral; (NR)

XI - município conveniado: município com Convênio de Cooperação firmado com a Agência Reguladora ARES-PCJ que delegou a esta as competências municipais de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico; (NR)

Art. 4º - Alterar a redação do caput e dos §§ 1º, 2º e 3º da Cláusula 4ª, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"CLÁUSULA 4ª (Da denominação e natureza jurídica) - A AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ, também denominada de AGÊNCIA REGULADORA ARES-PCJ, ou ARES-PCJ, é associação pública, na forma de Consórcio Público, pessoa jurídica de direito público interno, de natureza autárquica em regime especial, integrante da administração indireta de todos os Municípios consorciados, dotada de independência decisória, autonomia administrativa, orçamentária e financeira. (NR)

§ 1º - A Agência Reguladora ARES-PCJ adquirirá personalidade jurídica mediante a conversão do presente Protocolo de Intenções em Contrato de Consórcio Público após aprovação e a vigência das leis de ratificação dos Municípios subscritores do Protocolo de Intenções, cuja soma das populações totalize, no mínimo, 1.000.000 (um milhão) de habitantes, com base na Estimativa de População do IBGE de 2009. (NR)

§ 2º - O Contrato de Consórcio Público é o ato constitutivo da Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí (Agência Reguladora ARES-PCJ), na forma de Consórcio Público. (NR)

§ 3º - O ingresso do Município no Consórcio Público se dá com a ratificação da lei, nos termos da Cláusula 2ª deste Protocolo de Intenções, sendo que a obrigação de custear a Agência Reguladora ARES-PCJ, através de cobrança de Taxa de Regulação e Fiscalização, somente ocorrerá após a efetiva instalação da Agência Reguladora ARES-PCJ, através de Assembleia Geral." (NR)

Art. 5º - Alterar a redação do caput da Cláusula 5ª, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"CLÁUSULA 5ª (Do prazo de duração) - O Consórcio Público Agência Reguladora ARES-PCJ terá duração por prazo indeterminado." (NR)

Art. 6º - Alterar a redação do caput e dos §§ 1º e 2º da Cláusula 6ª, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"CLÁUSULA 6ª (Da sede e área de atuação) - A sede da Agência Reguladora ARES-PCJ será no município de Americana, Estado de São Paulo, podendo constituir e desenvolver atividades em escritórios ou unidades localizadas em outros Municípios, para melhor atingir seus objetivos. (NR)

§ 1º - A sede da Agência Reguladora ARES-PCJ poderá ser alterada e transferida para outro município mediante decisão de 3/5 (três quintos) dos consorciados, em Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim. (NR)

§ 2º - A área de atuação da Agência Reguladora ARES-PCJ corresponderá à soma dos territórios dos Municípios consorciados e conveniados que o integram." (NR)

Art. 7º - Alterar a redação do caput da Cláusula 7ª, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"CLÁUSULA 7ª (Das finalidades) - A Agência Reguladora ARES-PCJ tem como finalidade a regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico em sua área de atuação, na forma da Lei federal nº 11.445/2007." (NR)

Art. 8º - Alterar a redação do caput, do inciso III, do item "c" do inciso V e do § 2º da Cláusula 8ª, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"CLÁUSULA 8ª (Dos objetivos específicos) - Os objetivos específicos da Agência Reguladora ARES-PCJ são: (NR)

[...]

III - fixar, reajustar e revisar os valores das taxas, tarifas, preços públicos e outras formas de contraprestação dos serviços públicos de saneamento básico nos Municípios consorciados, a fim de assegurar tanto o equilíbrio econômico-financeiro da prestação desses serviços, bem como a modicidade das tarifas, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários;

[...]

V -

[...]

c) apoio na implantação de procedimentos contábeis, administrativos, econômicos, financeiros, técnicos e operacionais;

[...]

§ 2º - É condição de validade para o contrato mencionado no § 1º desta Cláusula, que a remuneração prevista no contrato seja compatível com a praticada no mercado, obtida mediante levantamento de preços em publicações especializadas ou mediante cotação, ou, ainda, fixada pela Diretoria Colegiada da Agência Reguladora ARES-PCJ." (NR)

Art. 9º - Alterar a redação do caput e dos incisos I, II, V, VI e § único, suprimir o inciso VII e incluir o inciso VIII da Cláusula 9ª, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"CLÁUSULA 9ª - Para o cumprimento de suas finalidades e objetivos, descritos nas Cláusulas 7ª e 8ª deste Protocolo de Intenções, a Agência Reguladora ARES-PCJ poderá: (NR)

I - exercer competências de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico que lhes forem delegadas pelos Municípios consorciados, inclusive a fixação, reajuste e revisão dos valores das taxas, tarifas e outros preços públicos referentes à prestação desses serviços; (NR)

II - firmar convênios, contratos, parcerias e acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições, subvenções sociais e econômicas, repasses financeiros e transferências voluntárias de natureza financeira de entidades de direito público ou privado, nacionais e internacionais, para exercício da função regulatória; (NR)

[...]

V - apoiar e promover campanhas educativas, publicação de revistas, materiais, estudos e artigos técnicos e informativos, impressos ou eletrônicos, inclusive para

divulgação de atividades da Agência Reguladora ARES-PCJ, dos Municípios consorciados ou de seus prestadores de serviços de saneamento básico; (NR)

VI - apoiar, promover e fomentar a cooperação, o intercâmbio de informações e conhecimentos e de experiências da Agência Reguladora ARES-PCJ, dos Municípios consorciados, de seus prestadores serviços de saneamento básico e a participação em cursos, seminários e eventos correlatos promovidos por entidades públicas, privadas, regionais, estaduais, nacionais ou internacionais; (NR)

VII - ser contratado pela administração direta ou indireta dos Municípios consorciados, sendo dispensada a licitação;

VIII - constituir e gerir fundos para fomentar, apoiar e custear programas, projetos, atividades, ações, aquisição de bens e serviços de interesse público de Municípios consorciados, bem como órgãos de sua administração direta e indireta, com objetivo de estimular e promover a melhoria da qualidade e da eficiência dos serviços públicos de saneamento básico. (NR)

Parágrafo único - A Agência Reguladora ARES-PCJ poderá apoiar atividades científicas e tecnológicas, inclusive celebrar convênios e outros instrumentos com universidades, entidades de ensino superior ou de promoção ao desenvolvimento de pesquisa científica ou tecnológica, bem como contratar estagiários para atuarem em todas as áreas da Agência Reguladora ARES-PCJ." (NR)

Art. 10 - Alterar a redação do caput e dos incisos I e II e suprimir os incisos IV, V e VI da Cláusula 10ª, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"CLÁUSULA 10ª (Da autorização da gestão associada) - Os Municípios consorciados autorizam a gestão associada das atividades de regulação e fiscalização, pela Agência Reguladora ARES-PCJ, dos serviços públicos de saneamento básico, quando: (NR)

I - prestados diretamente por órgão ou entidade do titular, vinculado à administração direta ou ao qual a lei específica tenha atribuído competência de prestar os serviços públicos, incluindo os serviços autônomos, autarquias e empresas do titular; (NR)

II - prestados por meio de contrato de concessão precedida de licitação firmado por Município consorciado, nos termos da Lei federal nº 8.987/1995 ou da Lei federal nº 11.079/2004; (NR)

[...]

IV - prestados por meio de contrato de programa firmado por Município consorciado;

V - prestados por meio de contrato de concessão firmado por Município consorciado, nos termos da Lei federal nº 8.987/1995 ou da Lei federal nº 11.079/2004;

VI - prestados por meio dos convênios e de outros atos de delegação celebrados até o dia 6 de abril de 2005, tal como referidos no inciso II do art. 10 da Lei federal nº 11.445/2007."

Art. 11 - Alterar a redação do caput da Cláusula 12ª, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"CLÁUSULA 12ª (Da uniformidade das normas) - Mediante a ratificação por lei do presente Protocolo de Intenções, o Município consorciado reconhece a aplicabilidade de normas e procedimentos de disciplina da regulação e fiscalização dos serviços de saneamento em regime de gestão associada, editadas pela Agência Reguladora ARES-PCJ." (NR)

Art. 12 - Alterar a redação do caput, do § 1º, e dos incisos I, III, IV e V e incluir o § 2º à Cláusula 13ª, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"CLÁUSULA 13ª (Da transferência de competências) - Para a consecução da gestão associada, os Municípios consorciados transferem à Agência Reguladora ARES-PCJ o exercício das competências de regulação e de fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico. (NR)

§ 1º As competências dos Municípios consorciados, mencionadas no caput desta Cláusula, e cujo exercício se transfere à Agência Reguladora ARES-PCJ, incluem, dentre outras atividades: (NR)

I - a edição de regulamentos e resoluções, abrangendo as normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, a que se refere o art. 23 da Lei federal nº 11.445/2007; (NR)

[...]

III - a análise, fixação, revisão e reajuste dos valores de taxas, tarifas e outros preços públicos, bem como a elaboração de estudos e planilhas referentes aos custos dos serviços e sua recuperação; (NR)

IV - a fixação, o reajuste de taxas, tarifas e outros preços públicos relativos aos serviços públicos de saneamento básico prestados nos Municípios consorciados;

V - o estabelecimento e a operação de sistema de informações sobre os serviços públicos de saneamento básico na área da gestão associada, em articulação com o Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS), com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (SNISA) e outros congêneres. (NR)

§ 2º O estatuto da Agência Reguladora ARES-PCJ poderá deliberar sobre outras questões advindas com a transferência das competências municipais de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico." (NR)

Art. 13 - Alterar a redação do caput e do Parágrafo único da Cláusula 14ª, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"CLÁUSULA 14ª (Do estatuto) - A Agência Reguladora ARES-PCJ será organizada por estatuto cujas disposições, sob pena de nulidade, deverão atender a todas as cláusulas do Contrato de Consórcio Público. (NR)

Parágrafo único - Além do estatuto, o regimento também poderá dispor sobre o exercício do poder disciplinar e regulamentar, procedimento administrativo e outros temas referentes ao funcionamento e organização da Agência Reguladora ARES-PCJ." (NR)

Art. 14 - Alterar a redação do caput, do inciso III e dos §§ 1º, 3º e 4º da Cláusula 15ª, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"CLÁUSULA 15ª (Dos órgãos) - O Consórcio Público Agência Reguladora ARES-PCJ será composto pelos seguintes órgãos: (NR)

[...]

III - Agência Reguladora ARES-PCJ; (NR)

§ 1º - O estatuto da Agência Reguladora ARES-PCJ definirá a estrutura interna dos órgãos referidos no caput desta Cláusula, bem como disporá sobre o seu funcionamento. (NR)

[...]

§ 3º - O número, as formas de provimento e a remuneração dos Diretores, Assessores da Diretoria, Ouvidor e dos empregados da Agência Reguladora ARES-PCJ encontram-se descritos no Anexo I deste Protocolo de Intenções. (NR)

§ 4º - O estatuto da Agência Reguladora ARES-PCJ poderá criar outros órgãos além daqueles previstos neste Protocolo de Intenções, sendo vedada a criação de novos cargos, empregos e funções remunerados, além dos constantes no Anexo I. (NR)

Art. 15 - Alterar a redação do caput e dos §§ 1º, 2º, 3º e 5º da Cláusula 16ª, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"CLÁUSULA 16ª (Da natureza e composição) - A Assembleia Geral, instância deliberativa máxima da Agência Reguladora ARES-PCJ, é órgão colegiado composto pelos Prefeitos dos Municípios consorciados. (NR)

§ 1º - Os Prefeitos, Vice-Prefeitos ou representantes dos Municípios conveniados poderão participar das Assembleias Gerais da Agência Reguladora ARES-PCJ com direito a voz. (NR)

§ 2º - No caso de ausência de Prefeito, o respectivo Vice-Prefeito assumirá a representação do Município consorciado na Assembleia Geral, inclusive com direito a voz e voto. (NR)

§ 3º - O disposto no § 2º desta Cláusula não se aplica caso o Prefeito de Município consorciado tenha designado um representante especialmente para a Assembleia Geral, o qual assumirá os direitos de voz e voto. (NR)

[...]

§ 5º - Nenhum funcionário da Agência Reguladora ARES-PCJ poderá representar qualquer Município consorciado na Assembleia Geral, e nenhum servidor de um Município consorciado poderá representar outro Município consorciado." (NR)

Art. 16 - Alterar a redação dos §§ 1º e 3º e os incisos I e II do § 2º da Cláusula 17ª, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"CLÁUSULA 17ª (Das reuniões) -

§ 1º - As convocações da Assembleia Geral serão publicadas do sítio eletrônico da Agência Reguladora ARES-PCJ, órgão oficial de publicações e em um jornal de circulação regional com antecedência mínima de 10 (dez) dias. (NR)

§ 2º -

I - Em primeira convocação, com a presença da maioria absoluta de prefeitos, ou vice-prefeitos ou, ainda, representantes dos Municípios consorciados; (NR)

II - Em segunda convocação, após 30 (trinta) minutos da primeira convocação com, no mínimo, 1/3 (um terço) de prefeitos, vice-prefeitos ou representantes dos Municípios consorciados presentes. (NR)

§ 3º - O estatuto da Agência Reguladora ARES-PCJ poderá deliberar sobre outros meios de convocações para as Assembleias." (NR)

Art. 17 - Alterar a redação do caput e do § 2º da Cláusula 18ª, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“CLÁUSULA 18ª (Dos votos) - Cada um dos Municípios consorciados terá direito a um voto na Assembleia Geral do Consórcio Público Agência Reguladora ARES-PCJ. (NR)

[...]

§ 2º - O Presidente da Agência Reguladora ARES-PCJ, salvo nas eleições, nas destituições e nas decisões que exijam quórum qualificado, votará apenas em caso de desempate.” (NR)

Art. 18 - Alterar a redação do caput da Cláusula 19ª, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“CLÁUSULA 19ª (Da regra para deliberações) - Salvo nas hipóteses expressamente previstas neste Protocolo de Intenções, no estatuto e no regulamento, as deliberações da Assembleia Geral do Consórcio Público serão aprovadas por maioria simples dos representantes dos Municípios consorciados presentes.” (NR)

Art. 19 - Alterar a redação caput, dos incisos I, II, IV, V, VI, VII, VIII, IX, XII, XV, XVI, e § 2º e os itens “a”, “b”, “c”, “e”, “f” e “g” do inciso X e os itens “a” e “b” do inciso XI da Cláusula 20ª, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“CLÁUSULA 20ª (Das competências) -

I - homologar o ingresso, no Consórcio Público Agência Reguladora ARES-PCJ, de Município que tenha ratificado o Protocolo de Intenções após 2 (dois) anos de sua instalação; (NR)

II - deliberar sobre alteração no Protocolo de Intenções ou Contrato de Consórcio Público; (NR)

[...]

IV - deliberar sobre a mudança da sede da Agência Reguladora ARES-PCJ; (NR)

V - deliberar sobre a destituição de membro da Diretoria Colegiada da Agência Reguladora ARES-PCJ, quando instaurado procedimento disciplinar, e este acompanhado de parecer favorável ao desligamento; (NR)

VI - elaborar e deliberar sobre propostas de alteração do estatuto e do regimento; (NR)

VII - eleger o Presidente, o 1º Vice-Presidente e o 2º Vice-Presidente da Agência Reguladora ARES-PCJ, para mandato de 2 (dois) anos, permitida sua reeleição para um único período subsequente, bem como destituí-los; (NR)

VIII - deliberar sobre alterações no Quadro de Empregos Públicos e no Quadro de Referência Salarial, apresentados no Anexo I deste Protocolo de Intenções, bem como deliberar sobre a concessão e aplicação de reajustes e revisões dos valores dos salários dos funcionários da Agência Reguladora ARES-PCJ; (NR)

IX - ratificar ou recusar a nomeação dos membros da Diretoria Colegiada da Agência Reguladora ARES-PCJ; (NR)

X -

a) o plano anual de atividades e gestão; (NR)

b) o relatório anual de atividades e gestão; (NR)

c) o orçamento anual da Agência Reguladora ARES-PCJ, bem como respectivos créditos adicionais, inclusive a previsão de aportes a serem cobertos por recursos advindos de contrato de rateio; (NR)

[...]

e) a alienação e a oneração de bens da Agência Reguladora ARES-PCJ; (NR)

f) os planos, estatuto e regulamentos da Agência Reguladora ARES-PCJ; (NR)

g) a cessão de funcionários, com ou sem ônus para a Agência Reguladora ARES-PCJ, por Municípios consorciados ou por órgãos públicos e entidades conveniadas; (NR)

XI -

a) a melhoria dos serviços prestados pela Agência Reguladora ARES-PCJ; (NR)

b) o aperfeiçoamento das relações da Agência Reguladora ARES-PCJ com órgãos públicos, entidades e empresas privadas. (NR)

XII - deliberar sobre a realização de concurso público e processo seletivo público, para contratação por tempo determinado, em atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público; (NR)

XIII - deliberar sobre aquisição, cessão, doação, venda ou aluguel de bens, móveis e equipamentos integrantes do patrimônio da Agência Reguladora ARES-PCJ; (NR)

[...]

XV - deliberar sobre a fixação, revisão e reajuste dos valores de taxas e tarifas e outros preços públicos, referentes aos serviços prestados pela Agência Reguladora ARES-PCJ; (NR)

XVI - deliberar, em última instância, sobre os assuntos gerais da Agência Reguladora ARES-PCJ. (NR)

[...]

§ 2º - A aprovação de deliberações sobre as matérias previstas nos incisos III, IV e V exige o voto de 3/5 (três quintos) dos representantes dos Municípios consorciados.” (NR)

Art. 20 - Alterar a redação do caput da Cláusula 21ª, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“CLÁUSULA 21ª (Da natureza e composição) - A Presidência da Agência Reguladora ARES-PCJ é órgão deliberativo composto por 1 (um) Presidente, por 1 (um) 1º Vice-Presidente e 1 (um) 2º Vice-Presidente, sendo eles, necessariamente, Chefes do Poder Executivo de Municípios consorciados.” (NR)

Art. 21 - Alterar a redação do caput e dos §§ 3º e 4º da Cláusula 22ª, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“CLÁUSULA 22ª (Da eleição) - O Presidente e os Vice-presidentes da Agência Reguladora ARES-PCJ serão eleitos e empossados em Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim, a ser realizada até o mês de março dos anos ímpares. (NR)

[...]

§ 3º - O mandato do Presidente da Agência Reguladora ARES-PCJ encerrar-se-á no dia 31 de dezembro de anos pares e este terá seu mandato prorrogado pro tempore até a eleição e posse do Presidente sucessor. (NR)

§ 4º - Findado o mandato de Presidente da Agência Reguladora ARES-PCJ em ano de sucessão municipal, responderá legalmente pela entidade e conduzirá o processo de eleição e posse do novo Presidente aquele que estiver apto, dentro da seguinte linha sucessória: Presidente, 1º Vice-Presidente, 2º Vice-Presidente, caso reeleitos para o cargo de prefeito, e o prefeito eleito mais idoso de Município consorciado.” (NR)

Art. 22 - Alterar a redação do caput, dos incisos II, III, IV, V, VI, VII e VIII e incluir o inciso IX da Cláusula 23ª, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“CLÁUSULA 23ª (Do Presidente) - Compete ao Presidente da Agência Reguladora ARES-PCJ: (NR)

[...]

II - representar a Agência Reguladora ARES-PCJ ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente; (NR)

III - nomear os membros da Diretoria Colegiada e o Ouvidor da Agência Reguladora ARES-PCJ, os quais deverão ser submetidos à aprovação da Assembleia Geral; (NR)

IV - firmar convênios, contratos, parcerias e acordos de qualquer natureza em nome da Agência Reguladora ARES-PCJ; (NR)

V - movimentar, em conjunto com o Diretor Geral da Agência Reguladora ARES-PCJ, as contas bancárias e os recursos financeiros da entidade, podendo esta competência ser delegada ao Diretor Administrativo e Financeiro; (NR)

VI - ordenar as despesas da Agência Reguladora ARES-PCJ e responsabilizar-se pelas prestações de contas, podendo estas competências serem delegadas ao Diretor Geral; (NR)

VII - exercer outras competências que não tenham sido outorgadas por este Protocolo de Intenções, e visam zelar pelos interesses da Agência Reguladora ARES-PCJ; (NR)

VIII - cumprir e fazer cumprir este Protocolo de Intenções, estatuto, regimento, resoluções e outros atos da Agência Reguladora ARES-PCJ; (NR)

IX - receber e analisar os relatórios emitidos pela Coordenadoria de Controle Interno. (NR)

§ 1º - Por razões de urgência ou para permitir a celeridade na condução administrativa o Presidente da Agência Reguladora ARES-PCJ poderá praticar atos ad referendum da Assembleia Geral. (NR)

§ 2º - O estatuto da Agência Reguladora ARES-PCJ poderá deliberar sobre outras competências ao Presidente da Agência Reguladora ARES-PCJ.” (NR)

Art. 23 - Alterar a redação do caput, do inciso II e do Parágrafo único da Cláusula 24ª, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“CLÁUSULA 24ª (Do 1º Vice-Presidente) - Compete ao 1º Vice-Presidente da Agência Reguladora ARES-PCJ: (NR)

[...]

II - zelar pelos interesses da Agência Reguladora ARES-PCJ, exercendo as competências que lhe forem delegadas pelo Presidente. (NR)

Parágrafo único - O estatuto da Agência Reguladora ARES-PCJ poderá deliberar sobre outras competências ao 1º Vice-Presidente do Consórcio Público.” (NR)

Art. 24 - Alterar a redação do caput, dos incisos I e II e do Parágrafo único da Cláusula 25ª, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“CLÁUSULA 25ª (Do 2º Vice-Presidente) - Compete ao 2º Vice-Presidente da Agência Reguladora ARES-PCJ: (NR)

I - substituir e exercer todas as competências do 1º Vice-Presidente da Agência Reguladora ARES-PCJ, em caso de ausência ou impedimento deste; (NR)

II - zelar pelos interesses da Agência Reguladora ARES-PCJ, exercendo as competências que lhe forem delegadas pelo Presidente. (NR)

Parágrafo único - O estatuto da Agência Reguladora ARES-PCJ poderá deliberar sobre outras competências ao 2º Vice-Presidente do Consórcio Público.” (NR)

Art. 25 - Alterar a redação o caput da Cláusula 26ª, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“CLÁUSULA 26ª (Da natureza) - A Agência Reguladora ARES-PCJ é o órgão executivo do Consórcio Público Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá.” (NR)

Art. 26 - Alterar a redação do caput e do inciso I e incluir o inciso IV da Cláusula 27ª, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“CLÁUSULA 27ª (Da composição) - A Agência Reguladora ARES-PCJ é composta por: (NR)

I - Diretoria Colegiada; (NR)

[...]

IV - Coordenadoria de Controle Interno.” (NR)

Art. 27 - Alterar a redação do caput e do Parágrafo único da Cláusula 28ª, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“CLÁUSULA 28ª (Da competência) - Compete à Agência Reguladora ARES-PCJ executar atividades relativas à regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico nos Municípios consorciados e desenvolver as ações necessárias para cumprir as finalidades e objetivos do Consórcio Público, descritos nas Cláusulas 7ª e 8ª deste Protocolo de Intenções. (NR)

Parágrafo único - O estatuto e regimento da Agência Reguladora ARES-PCJ poderão deliberar sobre outras competências à Agência.” (NR)

Art. 28 - Alterar a redação do caput, dos §§ 2º e 4º e do item “b” do § 2º e incluir os §§ 1º A e 1º B, da Cláusula 29ª do Protocolo de Intenções, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“CLÁUSULA 29ª (Da composição) - A Diretoria Colegiada da Agência Reguladora ARES-PCJ é composta por três Diretorias: (NR)

[...]

§ 1º A - Ficam criados 3 (três) cargos em comissão, de livre provimento, de Assessor de Diretoria, constantes do Anexo I deste Protocolo de Intenções. (NR)

§ 1º B - Os Assessores de Diretoria descritos no § 1º A desta Cláusula serão indicados pela Diretoria Colegiada e deverão, necessariamente, ter reconhecida idoneidade moral, formação escolar de nível superior, experiência profissional em saneamento básico ou em regulação de serviços públicos. (NR)

§ 2º - Ao empregado da Agência Reguladora ARES-PCJ investido em uma das funções de Diretor fica assegurada a percepção, como gratificação: (NR)

[...]

b) no caso de o empregado já perceber remuneração total superior à fixada no Anexo I deste Protocolo de Intenções, o valor equivalente a 20% (vinte por cento) de sua remuneração total. (NR)

[...]

§ 4º - Caso um empregado efetivo da Agência Reguladora ARES-PCJ ou de Município consorciado, seja nomeado para cargo diretivo da Agência, ele será automaticamente afastado de suas funções originais e passará a exercer as funções de Diretor.” (NR)

Art. 29 - Alterar a redação do caput, dos §§ 1º, 2º e 3º e suprimir o § 4º, da Cláusula 30ª, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“CLÁUSULA 30ª (Da nomeação e mandato) - Os membros da Diretoria Colegiada serão indicados pelo Presidente da Agência Reguladora ARES-PCJ para mandatos fixos e não coincidentes, sendo sua nomeação condicionada a sabatina e aprovação da Assembleia Geral por maioria simples dos presentes. (NR)

§ 1º - Os critérios técnicos para investidura do cargo, prazo de duração dos mandatos, vacância e quarentena dos Diretores serão disciplinados no estatuto da Agência Reguladora ARES-PCJ. (NR)

§ 2º - Os Diretores serão remunerados conforme dispõe o Anexo I deste Protocolo de Intenções, sendo permitido ao empregado da Agência Reguladora ARES-PCJ, investido na função de Diretor, optar por sua remuneração ou por manter aquela do seu cargo. (NR)

§ 3º - Caso um empregado efetivo da Agência Reguladora ARES-PCJ ou de Município consorciado seja nomeado para algum dos cargos de Diretor, ele será automaticamente afastado de suas funções originais e passará a exercer as funções de Diretor. (NR)

~~§ 4º - Na hipótese de vacância no curso do mandato, ele será completado por seu sucessor nomeado na forma apresentada no caput desta Cláusula, que o exercerá com plenitude até o seu término.”~~

Art. 30 - Alterar a redação do caput e dos §§ 1º, 2º e 3º da Cláusula 31ª, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“CLÁUSULA 31ª (Da exoneração) - A exoneração de membro da Diretoria Colegiada da Agência Reguladora ARES-PCJ só poderá ocorrer em decorrência de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado, ou de decisão definitiva em processo administrativo disciplinar, em decorrência de comprovada improbidade administrativa ou prevaricação no cumprimento do respectivo mandato. (NR)

§ 1º - Sem prejuízo do que preveem as legislações penais e relativas à punição de atos de improbidade administrativa no serviço público, será causa da perda do mandato a inobservância, por qualquer um dos Diretores da Agência Reguladora ARES-PCJ, dos deveres e proibições inerentes ao cargo que ocupa. (NR)

§ 2º - Para os fins do disposto no § 1º, cabe ao Presidente da Agência Reguladora ARES-PCJ instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial, competindo-lhe determinar o afastamento preventivo, quando for o caso. (NR)

§ 3º - O julgamento do processo administrativo disciplinar instaurado contra um Diretor da Agência Reguladora ARES-PCJ será realizado pela Assembleia Geral, sendo necessária decisão de 3/5 (três quintos) dos consorciados para que seja determinada a perda da função.” (NR)

Art. 31 - Alterar a redação do caput, dos incisos I, II, III, IV, VI, VII VIII, IX, X XI, XII XIV e dos §§ 1º e 2º da Cláusula 32ª, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“CLÁUSULA 32ª (Das competências) - Compete à Diretoria Colegiada da Agência Reguladora ARES-PCJ: (NR)

I - cumprir e fazer cumprir o estatuto, regimento e outros atos da Agência Reguladora ARES-PCJ; (NR)

II - exercer a administração da Agência Reguladora ARES-PCJ; (NR)

III - analisar, deliberar e expedir resoluções, normas e regulamentos sobre matérias de competência da Agência Reguladora ARES-PCJ e sobre a prestação, regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico no âmbito dos Municípios consorciados; (NR)

IV - deliberar sobre a fixação, revisão e reajuste dos valores de tarifas, taxas e preços públicos, bem como sobre a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos prestadores dos serviços de saneamento básico delegados ou não pelos Municípios consorciados; (NR)

[...]

VI - elaborar e deliberar sobre propostas de Regimento Interno da Agência Reguladora ARES-PCJ e de suas alterações, incluindo a organização, estrutura e o âmbito decisório da Diretoria Colegiada, das Coordenadorias, da Procuradoria, Ouvidoria, Academia e das equipes Técnica e Administrativa; (NR)

VII - elaborar e divulgar, anualmente, proposta orçamentária, plano de atividade e gestão, e relatório de atividades e gestão da Agência Reguladora ARES-PCJ; (NR)

VIII - encaminhar os demonstrativos financeiros e contábeis da Agência Reguladora ARES-PCJ aos órgãos de controle competentes; (NR)

IX - autorizar diárias e passagens aéreas ao Presidente, Diretores, Assessores de Diretoria, Ouvidor, empregados e colaboradores eventuais para desempenho de atividades técnicas, de capacitação profissional relacionadas às atividades, competências e representação da Agência Reguladora ARES-PCJ; (NR)

X - decidir sobre planejamento estratégico da Agência Reguladora ARES-PCJ e políticas administrativas internas e de recursos humanos, nomeação, exoneração, demissão e contratação, nos termos da legislação específica, e propor seu plano de carreira, cargos e vencimentos; (NR)

XI - exercer a última instância administrativa quanto a penalidades aplicadas pela fiscalização aos prestadores regulados e quanto a recursos sobre matérias de natureza interna, inclusive sanções disciplinares a empregados da Agência Reguladora ARES-PCJ; (NR)

XII - conhecer e julgar recursos e pedidos de reconsideração de decisões das Diretorias que compõem a Diretoria Colegiada da Agência Reguladora ARES-PCJ; (NR)

[...]

XIV - estabelecer, orientar e supervisionar todos e quaisquer procedimentos administrativos, técnicos e operacionais, fornecendo, inclusive, subsídios para deliberações e ações da Agência Reguladora ARES-PCJ. (NR)

§1º - O estatuto e regimento deliberarão sobre outras competências da Diretoria Colegiada da Agência Reguladora ARES-PCJ, incluindo a forma de convocação e periodicidade de suas reuniões. (NR)

§2º - A Diretoria da Agência Reguladora ARES-PCJ deliberará de forma colegiada, exigida a maioria absoluta dos votos para a aprovação de qualquer matéria." (NR)

Art. 32 - Alterar a redação do caput da Cláusula 33ª, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"CLÁUSULA 33ª (Da natureza) - A Diretoria Geral é responsável pela gestão, coordenação e administração de todas as atividades e ações da Agência Reguladora ARES-PCJ." (NR)

Art. 33 - Alterar a redação do caput e dos incisos II, III, IV e V e incluir os incisos VI e VII da Cláusula 34ª, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"CLÁUSULA 34ª (Das competências) - A Diretoria Geral será dirigida pelo Diretor Geral da Agência Reguladora ARES-PCJ, a quem compete: (NR)

[...]

II - presidir a Diretoria Colegiada da Agência Reguladora ARES-PCJ; (NR)

III - ordenar as despesas da Agência Reguladora ARES-PCJ, por delegação do Presidente do Consórcio Público Agência Reguladora ARES-PCJ; (NR)

IV - movimentar as contas bancárias da Agência Reguladora ARES-PCJ em conjunto com o Presidente do Consórcio Público ou, por delegação deste, com o Diretor Administrativo e Financeiro; (NR)

V - autorizar a abertura de concurso público para provimento dos cargos vagos, de processo seletivo público para contratação de agentes públicos temporários e a contratação de bens e serviços pela da Agência Reguladora ARES-PCJ; (NR)

VI - responder pela gestão e administração geral da Agência Reguladora ARES-PCJ; (NR)

VII - firmar convênios, parcerias e acordos institucionais em nome da Agência Reguladora ARES-PCJ;" (NR)

[...]

Art. 34 - Alterar a redação do caput e incluir os incisos I e II e o Parágrafo único à Cláusula 35ª, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"CLÁUSULA 35ª (Dos órgãos vinculados) - São vinculadas à Diretoria Geral da Agência Reguladora ARES-PCJ: (NR)

I - a Assessoria da Diretoria Geral; (NR)

II - a Coordenadoria de Normatização. (NR)

Parágrafo único - A Procuradoria Jurídica, a Ouvidoria e a Coordenadoria de Controle Interno respondem administrativamente à Diretoria Geral." (NR)

Art. 35 - Incluir a Cláusula 35ª - A, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"CLÁUSULA 35ª A (Das atribuições) - São atribuições da Assessoria da Diretoria Geral: (NR)

I - assessorar o Diretor Geral no desempenho de suas atribuições, auxiliando na tomada de decisões e nas atividades inerentes à gestão pública, prevendo os impactos e implicações das decisões, desenvolvendo estratégias de gestão e mitigação de riscos para a Agência Reguladora; (NR)

II - planejar, coordenar, avaliar e controlar a execução das atividades da Assessoria da qual é titular; (NR)

III - promover estudos e medidas que conduzam à constante melhoria das técnicas e métodos de execução dos trabalhos; (NR)

IV - desempenhar outras atribuições decorrentes do exercício do cargo ou que lhe sejam propostas pela autoridade superior. (NR)

Parágrafo único - O estatuto da Agência Reguladora ARES-PCJ poderá deliberar sobre outras atribuições à Assessoria da Diretoria Geral." (NR)

Art. 36 - Incluir a Cláusula 35ª - B, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"CLÁUSULA 35ª B (Das atribuições) - São atribuições da Coordenadoria de Normatização:

I - propor a edição de atos normativos para a regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico no âmbito dos Municípios consorciados, compreendendo estudos, avaliação de impactos, ações participativas dos envolvidos e controle social; (NR)

II - coordenar a elaboração da Agenda Regulatória, instrumento de planejamento e transparência da atividade normativa da Agência Reguladora ARES-PCJ; (NR)

III - propor, implementar e acompanhar procedimentos de gestão do estoque regulatório, atividade de avaliação permanente da adequação, eficiência e eficácia dos atos normativos já publicados pela Agência Reguladora ARES-PCJ; (NR)

Parágrafo único - O estatuto da Agência Reguladora ARES-PCJ poderá deliberar sobre outras atribuições à Coordenadoria de Normatização." (NR)

Art. 37 - Alterar a redação do caput da Cláusula 36ª, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"CLÁUSULA 36ª (Da Natureza) - A Diretoria Técnica-Operacional da Agência Reguladora ARES-PCJ é o órgão da Diretoria Colegiada responsável pela execução das atividades relacionadas às questões de regulação e de fiscalização dos serviços de saneamento básico." (NR)

Art. 38 - Alterar a redação caput e o § 1º da Cláusula 37ª, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"CLÁUSULA 37ª (Das competências) - A Diretoria Técnica-Operacional da Agência Reguladora ARES-PCJ será dirigida pelo Diretor Técnico-Operacional, a quem compete: (NR)

[...]

§ 1º - O estatuto da Agência Reguladora ARES-PCJ poderá deliberar sobre outras competências ao Diretor Técnico-Operacional. (NR)

[...]

Art. 39 - Incluir os incisos I, II e III à Cláusula 38ª, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"CLÁUSULA 38ª (Dos órgãos vinculados) -

I - a Assessoria da Diretoria Técnica-Operacional; (NR)

II - a Coordenadoria de Água e Esgoto; (NR)

III - a Coordenadoria de Resíduos Sólidos e Drenagem Urbana." (NR)

Art. 40 - Incluir a Cláusula 38ª-A no Protocolo de Intenções, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"CLÁUSULA 38ª A (Das atribuições) - São atribuições da Assessoria da Diretoria Técnica-Operacional: (NR)

I - assessorar o Diretor Técnico Operacional no alcance das metas da unidade organizacional relacionadas à fiscalização da prestação final dos serviços, contribuindo para o cumprimento dos objetivos e missões da Agência Reguladora; (NR)

II - auxiliar o Diretor em suas atribuições por meio da realização de estudos para melhorar a tomada de decisões; (NR)

III - submeter à aprovação da autoridade superior planos de ação e programas de trabalho da Agência Reguladora, conforme as diretrizes estabelecidas; (NR)

IV - elaborar, em sua área de atuação, estudos técnicos preliminares, termos de referência e outros documentos que orientam as aquisições e os processos licitatórios. (NR)

Parágrafo único - O estatuto da Agência Reguladora ARES-PCJ poderá deliberar sobre outras atribuições à Assessoria da Diretoria Técnica-Operacional." (NR)

Art. 41 - Alterar a redação do caput, dos incisos I, II, III e IV e o Parágrafo único e suprimir o inciso V da Cláusula 39ª, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"CLÁUSULA 39ª (Das atribuições) - São atribuições da Coordenadoria de Água e Esgoto: (NR)

I - fiscalizar, com poder de polícia administrativa, a qualidade e eficiência da prestação dos serviços de água e esgoto nos Municípios consorciados, conforme dispõem a legislação vigente e os regulamentos da Agência Reguladora ARES-PCJ; (NR)

II - apoiar e elaborar mecanismos de regulação e fiscalização, controle e padronização da prestação de serviço de água e esgoto; (NR)

III - coordenar o monitoramento e a avaliação de projetos aprovados pela Diretoria Colegiada; (NR)

IV - apoiar a Diretoria Técnica-Operacional em questões de regulação e fiscalização dos serviços de água e esgoto no âmbito dos Municípios consorciados. (NR)

Parágrafo único - O estatuto da Agência Reguladora ARES-PCJ poderá deliberar sobre outras atribuições à Coordenadoria de Água e Esgoto.” (NR)

Art. 42 – Alterar a redação do caput, dos incisos I, II e III e do Parágrafo único e incluir o inciso IV da Cláusula 40ª, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“CLÁUSULA 40ª (Das atribuições) - São atribuições da Coordenadoria de Resíduos Sólidos e Drenagem Urbana: (NR)

I - fiscalizar, com poder de polícia administrativa, a qualidade e eficiência da prestação dos serviços de resíduos sólidos e drenagem urbana nos Municípios consorciados, conforme dispõem a legislação vigente e os regulamentos da Agência Reguladora ARES-PCJ; (NR)

II - apoiar e elaborar mecanismos de regulação e fiscalização da prestação de serviço de resíduos sólidos e drenagem urbana; (NR)

III - coordenar o monitoramento e a avaliação de projetos aprovados pela Diretoria Colegiada; (NR)

IV - apoiar a Diretoria Técnica-Operacional em questões de regulação e fiscalização dos serviços de Resíduos Sólidos e Drenagem Urbana no âmbito dos Municípios consorciados. (NR)

Parágrafo único - O estatuto da Agência Reguladora ARES-PCJ poderá deliberar sobre outras atribuições à Coordenadoria de Resíduos Sólidos e Drenagem Urbana.” (NR)

Art. 43 – Alterar a redação do caput, e dos incisos II, IV e VI da Cláusula 42ª, que passa a vigorar com as seguintes redações:

“CLÁUSULA 42ª (Das competências) - A Diretoria Administrativa e Financeira da Agência Reguladora ARES-PCJ será dirigida pelo Diretor Administrativo e Financeiro, a quem compete: (NR)
[...]

II - coordenar, supervisionar e controlar a execução de atividades administrativas, contábeis e financeiras da Agência Reguladora ARES-PCJ; (NR)

[...]

IV - coordenar a arrecadação das taxas, tarifas e outros preços públicos de competência da Agência Reguladora ARES-PCJ; (NR)

[...]

VI - coordenar a rotinas contábeis e os recursos humanos da Agência Reguladora ARES-PCJ; (NR)

[...]

Art. 44 – Inserir os incisos I, II e III e Parágrafo único na Cláusula 43ª, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“CLÁUSULA 43ª (Dos órgãos vinculados) -

I - a Assessoria da Diretoria Administrativa e Financeira; (NR)

II - a Coordenadoria Econômico-Contábil; (NR)

III - a Coordenadoria da Secretaria Geral. (NR)

Parágrafo único - A Academia da Agência Reguladora ARES-PCJ responde administrativamente à Diretoria Administrativa e Financeira.” (NR)

Art. 45 – Incluir a Cláusula 43ª-A, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“CLÁUSULA 43ª A (Das atribuições) - São atribuições da Assessoria da Diretoria Administrativa e Financeira: (NR)

I - assessorar o Diretor Administrativo e Financeiro em procedimentos administrativos altamente complexos, especialmente na implementação de mudanças institucionais e na tomada de decisões relacionadas a procedimentos internos e às suas atribuições; (NR)

II - submeter à aprovação da autoridade superior planos de ação e programas de trabalho da Agência Reguladora, conforme as diretrizes estabelecidas; (NR)

III - elaborar em sua área de atuação, estudos técnicos preliminares, termos de referência e outros documentos que orientam as aquisições e os processos licitatórios, auxiliando o Diretor; (NR)

IV - promover estudos e medidas que conduzam à constante melhoria das técnicas e métodos de execução dos trabalhos. (NR)

Parágrafo único - O estatuto da Agência Reguladora ARES-PCJ poderá deliberar sobre outras atribuições à Assessoria da Diretoria Administrativa e Financeira.” (NR)

Art. 46 – Alterar a redação do caput, dos incisos I, II e III e do Parágrafo único e incluir o inciso IV da Cláusula 44ª, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“CLÁUSULA 44ª (Das atribuições) - São atribuições da Coordenadoria Econômico-Contábil: (NR)

I - fiscalizar, com poder de polícia administrativa, as questões relativas à contabilidade regulatória e ao regime tarifário dos prestadores dos serviços de saneamento básico nos Municípios consorciados, conforme dispõem a legislação vigente e os regulamentos da Agência Reguladora ARES-PCJ; (NR)

II - criar mecanismos de fiscalização, controle e padronização regulatória das práticas contábeis e tarifárias dos prestadores de serviço de saneamento básico nos Municípios consorciados; (NR)

III - coordenar o monitoramento e a avaliação de projetos aprovados pela Diretoria Colegiada e pela Presidência; (NR)

IV - realizar estudos técnicos relativos à sustentabilidade econômico-financeira contabilidade e processos tarifários, quando afetos às questões regulatórias. (NR)

Parágrafo único - O estatuto da Agência Reguladora ARES-PCJ poderá deliberar sobre outras atribuições à Coordenadoria Econômico-Contábil.” (NR)

Art. 47 – Alterar a redação do caput, dos incisos I, II, III e IV e do Parágrafo único da Cláusula 45ª, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“CLÁUSULA 45ª (Das atribuições) - São atribuições da Coordenadoria da Secretaria Geral: (NR)

I - proporcionar o apoio físico e logístico às atividades dos demais órgãos da Agência Reguladora ARES-PCJ; (NR)

II - autuar e a realizar a tramitação dos feitos de competência da Agência Reguladora ARES-PCJ; (NR)

III - realizar o apoio administrativo das atividades dos demais órgãos da Agência Reguladora ARES-PCJ; (NR)

IV - executar atividades relacionadas às questões administrativas, contábeis, financeiras e de recursos humanos da Agência Reguladora ARES-PCJ; (NR)

[...]

Parágrafo único - O estatuto da Agência Reguladora ARES-PCJ poderá deliberar sobre outras atribuições à Coordenadoria da Secretaria Geral.” (NR)

Art. 48 - Alterar a redação do caput e incluir os §§ 1º, 2º e 3º e os incisos I, II, III, IV, e V do § 2º da Cláusula 46ª, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“CLÁUSULA 46ª (Da Natureza) - A Procuradoria Jurídica da Agência Reguladora ARES-PCJ é o órgão responsável pelo assessoramento jurídico e de representação da entidade em juízo, ativa e passivamente, ou fora dele, tendo seu vínculo diretamente à Diretoria Colegiada e administrativamente à Diretoria Geral. (NR)

§ 1º A Procuradoria Jurídica será dotada de um Procurador-Chefe, a ser indicado pela Diretoria Colegiada dentre os procuradores jurídicos da Agência Reguladora ARES-PCJ. (NR)

§ 2º Compete ao Procurador-Chefe: (NR)

I - supervisionar os trabalhos da procuradoria, acompanhando e fiscalizando a atuação dos procuradores nela lotados; (NR)

II - distribuir os procuradores a partir de divisões internas de trabalho da procuradoria, bem como direcionar eventuais colaboradores lotados na procuradoria a atividades específicas de auxílio aos procuradores, conforme as necessidades do serviço; (NR)

III - participar, inclusive quando solicitado pela Diretoria Colegiada, de reuniões externas sobre assuntos relacionados à procuradoria com outros órgãos da Administração direta ou indireta, órgãos de controle externo ou quaisquer outras entidades interessadas; (NR)

IV - confirmar, ou, se for o caso, superar os pareceres opinativos dos procuradores, respeitando sua independência técnica, para melhor aplicação da lei ao caso concreto, nos procedimentos administrativos de qualquer natureza; (NR)

V - exercer, por delegação da Diretoria Colegiada, quaisquer outras funções compatíveis com a sua atribuição, em prol das atividades da ARES-PCJ. (NR)

§ 3º - O estatuto da Agência Reguladora ARES-PCJ poderá deliberar sobre outras competências ao Procurador-Chefe." (NR)

Art. 49 - Alterar a redação do inciso I e do Parágrafo único da Cláusula 47ª, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"CLÁUSULA 47ª (Das competências) -:

I - representar e defender os interesses da Agência Reguladora ARES-PCJ em processos judiciais e administrativos; (NR)

[...]

Parágrafo único - O estatuto da Agência Reguladora ARES-PCJ poderá deliberar sobre honorários de sucumbência e outras atribuições à Procuradoria Jurídica." (NR)

Art. 50 - Alterar a redação do caput e incluir os §§ 1º, 2º e 3º da Cláusula 48ª, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"CLÁUSULA 48ª (Da Natureza) - A Ouvidoria da Agência Reguladora ARES-PCJ é o órgão responsável pelo relacionamento entre a entidade com os usuários, com os prestadores dos serviços de saneamento básico e com a comunidade, tendo seu vínculo diretamente à Diretoria Colegiada e administrativamente à Diretoria Geral. (NR)

§ 1º O Ouvidor da Agência Reguladora ARES-PCJ será indicado pelo Presidente da Agência Reguladora ARES-PCJ para mandato fixo, sendo sua nomeação condicionada a sabatina e aprovação da Assembleia Geral por maioria simples. (NR)

§ 2º - Os critérios técnicos para investidura do cargo, prazo de duração do mandato e vacância do Ouvidor serão disciplinados no estatuto da Agência Reguladora ARES-PCJ. (NR)

§ 3º - A exoneração do Ouvidor só poderá ocorrer em decorrência de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado, ou de decisão definitiva em processo administrativo disciplinar, em decorrência de comprovada improbidade administrativa ou prevaricação no cumprimento do respectivo mandato." (NR)

Art. 51 - Alterar a redação do caput e dos incisos II e IV e incluir os incisos V, VI, VII e VIII da Cláusula 49ª passando a vigorar com as seguintes redações:

"CLÁUSULA 49ª (Das competências) - Compete à Ouvidoria da Agência Reguladora ARES-PCJ: (NR)

[...]

II - registrar reclamações e sugestões dos usuários sobre os serviços regulados pela Agência Reguladora ARES-PCJ; (NR)

[...]

IV - atuar como canal de comunicação entre a Agência Reguladora ARES-PCJ, a comunidade e a mídia; (NR)

V - o registro e tratamento das manifestações da sociedade, incluindo o acompanhamento dos processos internos de apuração de consultas, denúncias e reclamações; (NR)

VI - a realização de pesquisa de satisfação dos usuários; (NR)

VII - o tratamento das informações e dos dados coletados; (NR)

VIII - a elaboração de relatórios anuais sobre suas atividades e da Agência Reguladora ARES-PCJ. (NR)

[...]

Art. 52 - Incluir a Cláusula 49ª A, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"CLÁUSULA 49ª A (Da Natureza) - A Coordenadoria de Controle Interno da Agência Reguladora ARES-PCJ é o órgão responsável por avaliar os atos administrativos, tanto no que se refere à legalidade, quanto em relação à eficácia e à eficiência da gestão pública, tendo seu vínculo diretamente à Diretoria Colegiada e administrativamente à Diretoria Geral." (NR)

Art. 53 - Incluir a Cláusula 49ª B, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"CLÁUSULA 49ª B (Das atribuições) - São atribuições da Coordenadoria de Controle Interno: (NR)

I - elaborar e encaminhar, para o Presidente e à Diretoria Colegiada da Agência Reguladora ARES-PCJ, plano de trabalho anual e relatórios trimestrais sobre metas, resultados e gestão; (NR)

II - propor procedimentos para padronização das informações e dos serviços prestados na Agência Reguladora ARES-PCJ; (NR)

III - assessorar a Diretoria Colegiada, fornecendo informações e documentos necessários para o exercício de suas atividades. (NR)

Parágrafo único - O estatuto da Agência Reguladora ARES-PCJ poderá deliberar sobre outras atribuições à Coordenadoria de Controle Interno." (NR)

Art. 54 - Alterar a redação o caput e o Parágrafo único da Cláusula 50ª, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"CLÁUSULA 50ª (Do exercício de funções remuneradas) - Somente poderão prestar serviços remunerados à Agência Reguladora ARES-PCJ os contratados para os empregos públicos previstos neste Protocolo de Intenções ou os servidores cedidos de Municípios consorciados. (NR)

Parágrafo único - As atividades de Presidente, de Vice-Presidente, de membro dos Conselhos de Regulação e Controle Social, bem como a participação dos representantes dos Municípios consorciados na Assembleia Geral e em outras atividades da Agência Reguladora ARES-PCJ não serão remuneradas, sendo considerado serviço público relevante." (NR)

Art. 55 - Alterar a redação do caput da Cláusula 51ª, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"CLÁUSULA 51ª (Do regime jurídico) - Os agentes públicos da Agência Reguladora ARES-PCJ são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)." (NR)

Art. 56 - Alterar a redação do caput da Cláusula 52ª, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"CLÁUSULA 52ª (Do regulamento de pessoal) - A descrição das funções, a jornada de trabalho e a remuneração dos agentes públicos da Agência Reguladora ARES-PCJ encontram-se arroladas no Anexo I deste Protocolo de Intenções." (NR)

Art. 57 - Alterar a redação do Parágrafo único da Cláusula 53ª, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"CLÁUSULA 53ª (Da jornada de trabalho) -:

Parágrafo único - A alteração, definitiva ou provisória, do número de horas da jornada de trabalho será decidida pela Diretoria Colegiada da Agência Reguladora ARES-PCJ, de ofício, em razão do interesse público, especialmente de adequação financeira ou orçamentária, ou, caso demonstrado que não haverá prejuízos à Agência Reguladora ARES-PCJ, a pedido do empregado público." (NR)

Art. 58 - Alterar a redação do caput da Cláusula 54ª, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"CLÁUSULA 54ª (Do quadro de pessoal) - O quadro de pessoal da Agência Reguladora ARES-PCJ é composto por agentes públicos descritos no Anexo I deste Protocolo de Intenções. (NR)

[...]

Art. 59 - Alterar a redação do caput e dos §§ 1º e 3º da Cláusula 55ª, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"CLÁUSULA 55ª (Da admissão) - Os empregos da Agência Reguladora ARES-PCJ serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exceto os cargos de Diretoria, Ouvidoria e Assessorias. (NR)

§ 1º - Os editais de processo seletivo público, após aprovados pela Diretoria Colegiada, deverão ser assinados pelo Presidente da Agência Reguladora ARES-PCJ. (NR)

[...]

§ 3º - O edital, em sua íntegra, será publicado em sítio que a Agência Reguladora ARES-PCJ manterá na internet, bem como, na forma de extrato, será publicado na imprensa oficial. (NR)

[...]

Art. 60 - Alterar a redação dos incisos I, II, III e IV do § 1º da Cláusula 57ª, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"CLÁUSULA 57ª (Da hipótese de contratação temporária):

§ 1º -:

I - edital de chamamento, publicado na imprensa oficial e no sítio que a Agência Reguladora ARES-PCJ mantiver na internet, em que se defina aos candidatos no mínimo cinco dias úteis para a inscrição; (NR)

II - a seleção mediante prova ou avaliação de curriculum vitae, mediante critérios objetivos, circunscritos à titulação acadêmica e à experiência profissional relacionadas com a função a ser exercida na Agência Reguladora ARES-PCJ, previamente estabelecidos no edital de chamamento; (NR)

III - no caso de avaliação de curriculum vitae, estes deverão ser entregues por correspondência e por via eletrônica, e permanecerão publicados, juntamente com o resultado da seleção, no sítio que a Agência Reguladora ARES-PCJ mantiver na internet, pelo prazo em que a contratação temporária perdurar; (NR)

IV - o edital de chamamento deverá alertar os candidatos do disposto no inciso anterior e que a apresentação de curriculum vitae implica na concordância de que seja ele publicado no sítio que a Agência Reguladora ARES-PCJ mantiver na internet; (NR)

[...]

Art. 61 - Alterar a redação do *caput* da Cláusula 59ª, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"CLÁUSULA 59ª (Da natureza) - Os Conselhos de Regulação e Controle Social são órgãos consultivos e de apoio à Agência Reguladora ARES-PCJ e serão criados um em cada Município consorciado, sem vínculo direto com a entidade." (NR)

Art. 62 - Alterar a redação dos incisos V e VI e inclui o inciso VII da Cláusula 60ª, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"CLÁUSULA 60ª (Da composição) - (NR)

[...]

V - de entidades técnicas relacionadas ao setor de saneamento básico; (NR)

VI - de organizações da sociedade civil relacionadas ao setor de saneamento básico; (NR)

VII - de órgão de defesa do consumidor relacionado ao setor de saneamento básico." (NR)

[...]

Art. 63 – Alterar a redação do *caput* da Cláusula 64ª, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"CLÁUSULA 64ª (Da responsabilidade) - A Agência Reguladora ARES-PCJ é o órgão responsável pela regulação e fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico nos Municípios consorciados, e é competente para, quando couber, aplicar sanções aos prestadores desses serviços." (NR)

Art. 64 – Alterar a redação do *caput* e incluir o Parágrafo Único e os incisos I, II e III da Cláusula 65ª, que passa a vigorar com as seguintes redações:

"CLÁUSULA 65ª (Das sanções) - Pelo descumprimento de dispositivo legal ou normativo, a Agência Reguladora ARES-PCJ poderá aplicar sanções aos prestadores e titulares dos serviços públicos de saneamento básico dos Municípios consorciados. (NR)

Parágrafo único - São cabíveis as seguintes sanções: (NR)

I - advertência; (NR)

II - multa;

III - demais sanções estabelecidas no estatuto e resoluções da Agência Reguladora ARES-PCJ." (NR)

Art. 65 – Alterar a redação o *caput* da Cláusula 66ª, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"CLÁUSULA 66ª (Das normas regulamentares) - A Agência Reguladora ARES-PCJ expedirá normas regulamentares visando critérios de regulação e fiscalização, bem como os critérios para o enquadramento da infração e os respectivos valores para as multas, em caso de descumprimento." (NR)

Art. 66 – Alterar a redação do *caput* da Cláusula 67ª, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"CLÁUSULA 67ª (Dos recursos financeiros) - As atividades da Agência Reguladora ARES-PCJ serão custeadas por repasses financeiros dos Municípios consorciados, pelas sanções pecuniárias aplicadas aos prestadores dos serviços de saneamento básico e pela cobrança da taxa de regulação e fiscalização, cuja competência de arrecadação fica delegada pelos Municípios consorciados." (NR)

Art. 67 – Alterar a redação do *caput* da Cláusula 68ª, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"CLÁUSULA 68ª (Do fato gerador) - A taxa de regulação e fiscalização tem como fato gerador o desempenho das atividades de regulação e fiscalização da Agência

Reguladora ARES-PCJ e terá como sujeitos passivos os prestadores de serviços públicos de saneamento básico no âmbito dos Municípios consorciados." (NR)

Art. 68 – Alterar a redação dos §§ 2º, 3º e 4º da Cláusula 69ª, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"CLÁUSULA 69ª (Da alíquota) - (NR)

[...]

§ 2º - A forma de cobrança e a alíquota da taxa de regulação e fiscalização poderão ser revistas pela Agência Reguladora ARES-PCJ, com aprovação da Assembleia Geral. (NR)

§ 3º - Nos Municípios consorciados onde a prestação dos serviços de saneamento é executada diretamente serão utilizados, para base de cálculo da taxa de regulação e fiscalização, os valores constantes em seus respectivos orçamentos, balanços e demonstrativos contábeis e financeiros. (NR)

§ 4º - A Agência Reguladora ARES-PCJ, com aprovação da Assembleia Geral, estabelecerá as formas e os períodos dos repasses dos valores referentes à taxa de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico." (NR)

Art. 69 - Alterar a redação do *caput* da Cláusula 70ª, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"CLÁUSULA 70ª (Das outras formas de remuneração) - De comum acordo entre a Agência Reguladora ARES-PCJ e os prestadores de serviços públicos de saneamento básico poderão ser estabelecidas outras formas de remuneração dos serviços de regularização e fiscalização de competência dos Municípios consorciados." (NR)

Art. 70 - Alterar a redação do *caput* da Cláusula 71ª, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"CLÁUSULA 71ª (Da aplicação das receitas) - As receitas auferidas pela cobrança das taxas serão utilizadas para o financiamento das despesas relacionadas com o exercício das atividades de regulação e fiscalização da Agência Reguladora ARES-PCJ, para cumprimento das finalidades e objetivos descritos nas Cláusulas 7ª e 8ª deste Protocolo de Intenções, e também em atividades e ações de fomento em apoio aos Municípios consorciados e aos seus prestadores dos serviços de saneamento básicos." (NR)

Art. 71 – Alterar a redação do *caput* da Cláusula 72ª, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"CLÁUSULA 72ª (Do regime tributário) - A Agência Reguladora ARES-PCJ observará a legislação tributária de cada Município consorciado em seus respectivos limites territoriais, inclusive no caso de cobrança judicial de débitos." (NR)

Art. 72 – Alterar a redação do *caput* e do Parágrafo único da Cláusula 73ª, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"CLÁUSULA 73ª (Da inadimplência) - As taxas e demais cobranças não recolhidas nos prazos fixados serão cobradas com os acréscimos legais e demais encargos previstos na legislação tributária de cada ente consorciado, após sua inclusão na dívida ativa da Agência Reguladora ARES-PCJ. (NR)

Parágrafo único - A execução da dívida ativa da Agência Reguladora ARES-PCJ será realizada por sua Procuradoria Jurídica." (NR)

Art. 73 – Alterar a redação do *caput* e dos §§ 1º e 2º e suprimir o § 3º, da Cláusula 74ª passando a vigorar com a seguinte redação:

"CLÁUSULA 74ª (Das contratações) - Todas as contratações da Agência Reguladora ARES-PCJ obedecerão aos ditames da Lei federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, com suas regulamentações, alterações, da legislação que vier a substituí-la ou completá-la, do prescrito no presente Protocolo de Intenções e das normas que a Agência Reguladora ARES-PCJ vier a adotar. (NR)

§ 1º - As contratações diretas, com fundamento no parágrafo único do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, deverão ser autorizadas pelo Diretor Geral da Agência Reguladora ARES-PCJ. (NR)

§ 2º - Todos os contratos decorrentes de licitação ou contratações diretas realizadas até 29 de dezembro de 2023, e regidos pela Lei federal nº 8.666/93, poderão ser prorrogados com base nessa lei, conforme o art. 190, da Lei federal nº 14.133/2021. (NR)

§ 3º - ~~O descumprimento do previsto no § 2º desta Cláusula acarreta nulidade dos atos e contratos e responsabilidade de quem deu causa ou, ciente dele, não inibiu o descumprimento.~~

Art. 74 – Alterar a redação do *caput* e suprimir o Parágrafo único da Cláusula 75ª, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“CLÁUSULA 75ª (Do regime da atividade financeira) - A execução das receitas e das despesas da Agência Reguladora ARES-PCJ obedecerá às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas. (NR)

Parágrafo único – Os Municípios consorciados somente entregarão recursos à Agência Reguladora ARES-PCJ para o cumprimento dos objetivos estabelecidos neste instrumento, devidamente especificados, mediante a celebração de contrato de rateio.”

Art. 75 – Alterar a redação o caput da Cláusula 76ª, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“CLÁUSULA 76ª (Da fiscalização das contas) - A Agência Reguladora ARES-PCJ estará sujeita à fiscalização contábil, operacional e patrimonial, pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP), que é o órgão de controle competente para apreciar as contas do Chefe do Poder Executivo representante legal da Agência Reguladora ARES-PCJ, inclusive quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e renúncia de receitas.” (NR)

Art. 76 – Alterar a redação do caput da Cláusula 77ª, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“CLÁUSULA 77ª (Da responsabilidade) - Todos os Municípios consorciados respondem subsidiariamente pelas obrigações da Agência Reguladora ARES-PCJ.” (NR)

Art. 77 – Alterar a redação do caput da Cláusula 78ª do Protocolo de Intenções, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“CLÁUSULA 78ª (Da publicidade) - Todas as demonstrações orçamentárias, contábeis e financeiras serão publicadas no site que a Agência Reguladora ARES-PCJ mantiver na internet.” (NR)

Art. 78 – Alterar a redação do caput e dos §§ 1º 2º da Cláusula 79ª, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“CLÁUSULA 79ª (Dos convênios) - Fica autorizada a Agência Reguladora ARES-PCJ a firmar convênios, contratos, parcerias, acordos de qualquer natureza, visando receber repasses financeiros, transferências voluntárias de natureza financeira, auxílios, contribuições e subvenções sociais e econômicas, de entidades governamentais ou privadas, nacionais ou estrangeiras. (NR)

§ 1º - A Agência Reguladora ARES-PCJ poderá comparecer como interveniente em convênios e contratos celebrados por Municípios consorciados, conveniados ou terceiros, a fim de receber ou aplicar recursos, inclusive para os fins do parágrafo único do art. 38 do Decreto nº 6.017/2007. (NR)

§ 2º - A Agência Reguladora ARES-PCJ, quando couber, poderá firmar contratos de gestão e termos de parceria com objetivo de alcançar as finalidades e objetivos previstos nas Cláusulas 7ª e 8ª deste Protocolo de Intenções, observadas a Lei federal nº 9.649/1998 e a Lei federal nº 9.790/1999.” (NR)

Art. 79 – Incluir a Cláusula 79ª-A, passando a vigorar com a seguinte redação:

“CLÁUSULA 79ª A (Dos fundos) - A Agência Reguladora ARES-PCJ fica autorizada a constituir e gerir fundos formados por recursos financeiros próprios ou recebidos através de repasses e transferências voluntárias de natureza financeira de entidades governamentais ou privadas, nacionais ou estrangeiras. (NR)

Parágrafo Único - O estatuto definirá regras para formação e gestão dos fundos.” (NR)

Art. 80 – Alterar a redação do caput da Cláusula 80ª, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“CLÁUSULA 80ª (Da retirada) - A retirada de Município do Consórcio Público Agência Reguladora ARES-PCJ dependerá de ato formal de seu representante na Assembleia Geral.” (NR)

Art. 81 – Alterar a redação do caput e dos §§ 1º e 2º da Cláusula 81ª, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“CLÁUSULA 81ª (Dos efeitos) - A retirada não prejudicará as obrigações já constituídas entre o Município consorciado que se retira e o Consórcio Público Agência Reguladora ARES-PCJ. (NR)

§ 1º - Os bens destinados ao Consórcio Público Agência Reguladora ARES-PCJ, pelo Município consorciado que se retira, não serão revertidos ou retrocedidos, excetuadas as hipóteses de decisão de 2/3 (dois terços) dos Municípios consorciados, manifestadas em Assembleia Geral. (NR)

§ 2º - Os bens destinados ao Consórcio Público Agência Reguladora ARES-PCJ pelo Município consorciado que se retira, e não revertidos ou retrocedidos, como previsto no § 1º, ficarão automaticamente incorporados ao patrimônio da Agência Reguladora ARES-PCJ.” (NR)

Art. 82 – Suprimir os incisos I e III e alterar a redação dos §§ 1º e 2º da Cláusula 82ª, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“CLÁUSULA 82ª (Da exclusão) -

I – a não inclusão, pelo Município consorciado, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, de dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio;

[...]

III – a não ratificação, por sua Câmara Municipal, da revisão da taxa de regulação e fiscalização;

IV – a existência de motivos graves, reconhecidos, em deliberação fundamentada, pela maioria absoluta dos presentes à Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim.

§ 1º - A exclusão somente ocorrerá após prévia suspensão, pelo período de 90 (noventa) dias, prazo esse em que o Município consorciado poderá se reabilitar, por deliberação da Diretoria Colegiada. (NR)

§ 2º - O estatuto poderá prever outras hipóteses de exclusão, bem como de outras espécies de pena a serem aplicadas a Município consorciado que vier a incorrer em atos que prejudiquem ou desabonem o Consórcio.” (NR)

Art. 83 – Alterar a redação do caput da Cláusula 83ª, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“CLÁUSULA 83ª (Do procedimento) - O estatuto estabelecerá o procedimento administrativo para a aplicação da pena de exclusão, respeitado o direito à ampla defesa e ao contraditório.” (NR)

[...]

Art. 84 – Alterar a redação dos §§ 1º e 3º da Cláusula 84ª, que passa a vigorar com as seguintes redações:

“CLÁUSULA 84ª (Da alteração e extinção) -

§ 1º - A Assembleia Geral deliberará sobre a destinação dos bens, podendo ser doados a qualquer entidade pública de objetivos iguais ou semelhantes à Agência Reguladora ARES-PCJ ou, ainda, alienados onerosamente para rateio de seu valor entre os Municípios consorciados na proporção também definida em Assembleia Geral. (NR)

[...]

§ 3º - Com a extinção, o pessoal cedido à Agência Reguladora ARES-PCJ retornará aos seus órgãos de origem e os empregos públicos terão automaticamente rescindidos os seus contratos de trabalho com a Agência Reguladora ARES-PCJ.” (NR)

Art. 85 – Alterar a redação do caput da Cláusula 85ª, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“CLÁUSULA 85ª (Do regime jurídico) - A Agência Reguladora ARES-PCJ será regida pelo disposto na Lei federal nº 11.107/2005 e suas alterações, por seu regulamento, pelo Contrato de Consórcio Público originado pela ratificação do presente Protocolo de Intenções, e suas alterações, e pelas leis de ratificações, as quais se aplicam somente aos entes federativos que as emanaram.” (NR)

Art. 86 – Alterar a redação dos incisos II, III e V da Cláusula 86ª, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“CLÁUSULA 86ª (Da interpretação) -

[...]

II - solidariedade dos Municípios à Agência Reguladora ARES-PCJ, em razão da qual os entes consorciados se comprometem a não praticar qualquer ato, comissivo ou omissivo, que venha a prejudicar a implementação de qualquer dos objetivos da Agência Reguladora ARES-PCJ; (NR)

III - solidariedade ao Consórcio Intermunicipal das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá (Consórcio PCJ), pela sua atuação regional e como entidade modelo e referência, pela iniciativa, apoio e incentivo para a criação da Agência Reguladora ARES-PCJ; (NR)

[...]

V - eletividade de todos os órgãos dirigentes da Agência Reguladora ARES-PCJ; (NR)

[...]

Art. 87 – Alterar a redação do caput e dos §§ 2º, 3º, 4º e 5º da Cláusula 88ª, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“CLÁUSULA 88ª (Da instalação) - A Assembleia Geral de Instalação do Consórcio Público Agência Reguladora ARES-PCJ será convocada por pelo menos dois Municípios que tenham ratificado, mediante lei, este Protocolo de Intenções, tão logo tenham informações firmes e seguras de que este Protocolo de Intenções tenha sido ratificado, mediante lei, por Municípios cuja soma de suas populações totalize, no mínimo, 1.000.000 (um milhão) de habitantes, conforme a Cláusula 4ª deste Protocolo de Intenções. (NR)

[...]

§ 2º - A Assembleia Geral de Instalação do Consórcio Público Agência Reguladora ARES-PCJ será presidida pelo Prefeito que estiver no exercício da Presidência do Consórcio PCJ, ou pelo Prefeito mais idoso, dentre os subscritores deste Protocolo de Intenções. (NR)

§ 3º - Caso conste da Ordem do Dia da convocação da Assembleia Geral de Instalação, uma vez realizada a verificação de poderes, será apreciada proposta de estatuto, mediante debates, apresentação de emendas e votações, no qual serão artigos ou emendas votadas em separado somente se houver requerimento de destaque subscrito por representantes com direito a voto de, no mínimo, três Municípios consorciados. (NR)

§ 4º - Também, caso conste da Ordem do Dia, na mesma Assembleia Geral de Instalação poderá ser realizada a eleição e posse do Presidente do Consórcio Público Agência Reguladora ARES-PCJ e a nomeação dos membros da Diretoria Colegiada. (NR)

§ 5º - As eleições e nomeações mencionadas no parágrafo anterior, ou parte delas, poderão ser realizadas independentemente de ser aprovado o estatuto da Agência Reguladora ARES-PCJ, nos termos previstos no § 3º desta Cláusula." (NR)

Art. 88 – Alterar a redação do caput e dos §§ 1º, 2º, e 3º da Cláusula 89ª, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"CLÁUSULA 89ª (Do mandato do primeiro Presidente) - O mandato do primeiro Presidente da Agência Reguladora ARES-PCJ encerrar-se-á no dia 31 de dezembro de 2012, porém, caso este tenha sido reeleito Prefeito, terá seu mandato prorrogado pro tempore até a eleição e posse do Presidente sucessor. (NR)

§ 1º - Caso o Presidente da Agência Reguladora ARES-PCJ não seja reeleito, será sucedido pelo 1º Vice-Presidente, caso este tenha sido reeleito Prefeito, que responderá legalmente pela Agência Reguladora ARES-PCJ até a eleição e posse do novo Presidente. (NR)

§ 2º - Caso o 1º Vice-Presidente da Agência Reguladora ARES-PCJ não seja reeleito, será sucedido pelo 2º Vice-Presidente, caso este tenha sido reeleito Prefeito, que responderá legalmente pela Agência Reguladora ARES-PCJ até a eleição e posse do novo Presidente. (NR)

§ 3º - Caso o 2º Vice-Presidente da Agência Reguladora ARES-PCJ não seja reeleito, será sucedido pelo Prefeito mais idoso de Município consorciado, que responderá legalmente pela Agência Reguladora ARES-PCJ até a eleição e posse do novo Presidente." (NR)

Art. 89 - Alterar a redação do caput e do Parágrafo único da Cláusula 90ª, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"CLÁUSULA 90ª (Do mandato da primeira Diretoria) - A fim de promover a não-coincidência inicial, os membros da Diretoria Colegiada da Agência Reguladora ARES-PCJ terão os seguintes mandatos:

[...]

Parágrafo único – O prazo de duração dos demais mandatos dos membros da Diretoria Colegiada serão definidos no estatuto da Agência Reguladora ARES-PCJ." (NR)

Art. 90 – Alterar a redação do caput, dos incisos I e III do § 1º e dos §§ 4º, 5º e 6º da Cláusula 91ª, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"CLÁUSULA 91ª (Da Assembleia estatuinte) - No caso de o estatuto não ser aprovado nos termos previstos no § 4º da Cláusula 88ª deste Protocolo de Intenções, será convocada Assembleia Geral para a elaboração do estatuto da Agência Reguladora ARES-PCJ, por meio de publicação e correspondência dirigida a todos os subscritores do presente instrumento. (NR)

[...]

I - o texto do projeto de estatuto que norteará os trabalhos; (NR)

[...]

III - o número de votos necessários para aprovação de emendas ao projeto de estatuto. (NR)

[...]

§ 4º - O estatuto preverá as formalidades e quórum para a alteração de seus dispositivos. (NR)

§ 5º - O estatuto da Agência Reguladora ARES-PCJ e suas alterações entrarão em vigor após publicação do seu extrato na imprensa oficial. (NR)

§ 6º - A Agência Reguladora ARES-PCJ disponibilizará seu estatuto, em sua íntegra, em sítio que manterá na internet." (NR)

Art. 91 – Suprimir a Cláusula 92ª do Protocolo de Intenções:

"CLÁUSULA 92ª (Do contrato de rateio) – Até a obtenção de sua independência financeira decorrente da instituição e cobrança das taxas previstas neste Protocolo de Intenções, as atividades da Agência Reguladora PCJ poderão ser custeadas por recursos repassados pelos Municípios consorciados, através de contratos de rateio"

Art. 92 – Incluir a Cláusula 92ª A ao Protocolo de Intenções:

"CLÁUSULA 92ª A (Dos Convênios de Cooperação) - Todas as disposições previstas neste Protocolo de Intenções e no estatuto aplicam-se, no que couber, aos municípios que firmarem Convênio de Cooperação com a Agência Reguladora ARES-PCJ, delegando as competências de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico." (NR)

Art. 93 – Alterar a redação do caput da Cláusula 93ª do Protocolo de Intenções, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"CLÁUSULA 93ª (Dos novos municípios) - Os Municípios criados através de desmembramento ou fusão de quaisquer dos Municípios mencionados nos incisos do caput da Cláusula 1ª deste Protocolo de Intenções somente poderão integrar o Consórcio Público Agência Reguladora ARES-PCJ mediante ratificação do Protocolo de Intenções por sua Câmara Municipal e aprovação da Assembleia Geral do Consórcio" (NR)

Art. 94 – Alterar o Anexo I do Protocolo de Intenções (Quadro de Empregos Públicos), que passa a vigorar da seguinte forma:

"ANEXO I

SEGUNDA ALTERAÇÃO DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES

1 - RELAÇÃO DE EMPREGOS PÚBLICOS CRIADOS

Os empregos públicos relacionados serão providos por Processos Seletivos Público de provas e títulos, com exceção dos empregos comissionados de Assessor de Diretoria (de livre indicação pelos membros da Diretoria Colegiada e nomeação pelo Presidente da Agência Reguladora ARES-PCJ) e de Diretor Geral, Diretor Técnico-Operacional, Diretor Administrativo e Financeiro e Ouvidor, de livre indicação e nomeação pelo Presidente da Agência Reguladora ARES-PCJ, submetidos à aprovação da Assembleia Geral. (NR)

Nº de	Denominação do	Carga	Referência
1	Diretor Geral	40 horas	150
1	Diretor Técnico-Operacional	40 horas	148
1	Diretor Administrativo e Financeiro	40 horas	148
4	Procurador Jurídico	40 horas	120
1	Ouvidor	40 horas	120
3	Assessor de Diretoria	40 horas	110
7	Analista de Fiscalização e Regulação	40 horas	110
7	Analista de Fiscalização e Regulação	40 horas	110
7	Analista de Fiscalização e Regulação	40 horas	110
10	Analista de Fiscalização e Regulação	40 horas	110
2	Analista de Ouvidoria (Administração/Direito)	40 horas	110
1	Contador	40 horas	110
10	Assistente Administrativo	40 horas	60
1	Auxiliar de Serviços Gerais	40 horas	20

Obs.: 56 Empregos Públicos

2 - DEFINIÇÃO DAS HABILITAÇÕES DOS EMPREGOS PÚBLICOS

EMPREGO: Diretor Geral

REFERÊNCIA SALARIAL BASE: 150

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: ensino superior completo e comprovado conhecimento e experiência profissional de pelo menos 2 (dois) anos em cargo de direção em prestador de serviços de saneamento básico, em órgão da administração pública, ou em entidade reguladora dos serviços de saneamento básico.

EMPREGO: Diretor Técnico-Operacional

REFERÊNCIA SALARIAL BASE: 148

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: ensino superior completo e comprovado conhecimento e experiência profissional de pelo menos 2 (dois) anos em cargo de direção em prestador de serviços de saneamento básico, em órgão da administração pública, ou em entidade reguladora dos serviços de saneamento básico.

EMPREGO: Diretor Administrativo e Financeiro

REFERÊNCIA SALARIAL BASE: 148

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: ensino superior completo e comprovado conhecimento e experiência profissional de pelo menos 2 (dois) anos em cargo de direção em prestador de serviços de saneamento básico, em órgão da administração pública, ou em entidade reguladora dos serviços de saneamento básico.

EMPREGO: Procurador Jurídico
REFERÊNCIA SALARIAL BASE: 120
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: ensino superior completo em Direito, com registro válido e vigente no respectivo órgão de fiscalização profissional.

EMPREGO: Ouvidor
REFERÊNCIA SALARIAL BASE: 120
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: ensino superior completo e comprovado conhecimento, em administração pública ou em regulação dos serviços de saneamento básico.

EMPREGO: Assessor da Diretoria
REFERÊNCIA SALARIAL BASE: 110
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: ensino superior completo e experiência profissional em prestador de serviços de saneamento básico, ou em entidade reguladora desses serviços.

EMPREGO: Analista de Fiscalização e Regulação - Área de Engenharia Civil / Sanitária
REFERÊNCIA SALARIAL BASE: 110
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: ensino superior completo em Engenharia Civil ou Sanitária com registro válido e vigente no respectivo órgão de fiscalização profissional.

EMPREGO: Analista de Fiscalização e Regulação - Área de Engenharia Ambiental / Engenharia Química
REFERÊNCIA SALARIAL BASE: 110
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: ensino superior completo em Engenharia Ambiental ou em Engenharia Química, com o registro válido e vigente no respectivo órgão de fiscalização profissional.

EMPREGO: Analista de Fiscalização e Regulação - Área de Biologia / Química
REFERÊNCIA SALARIAL BASE: 110
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: ensino superior completo em Biologia ou em Química, com registro válido e vigente no respectivo órgão de fiscalização profissional.

EMPREGO: Analista de Fiscalização e Regulação - Área Contábeis / Economia / Administração
REFERÊNCIA SALARIAL BASE: 110
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: ensino superior completo em Ciências Contábeis, Ciências Econômicas ou Administração com registro válido e vigente no respectivo órgão de fiscalização profissional.

EMPREGO: Analista de Ouvidoria
REFERÊNCIA SALARIAL BASE: 110
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: ensino superior completo em Administração, Administração Pública ou Direito com registro válido e vigente no respectivo órgão de fiscalização profissional.

EMPREGO: Contador
REFERÊNCIA SALARIAL BASE: 110
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: ensino superior completo em Ciências Contábeis, registro válido e vigente no respectivo órgão de fiscalização profissional.

EMPREGO: Assistente Administrativo
REFERÊNCIA SALARIAL BASE: 60
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: ensino médio ou técnico, completo.

EMPREGO: Auxiliar de Serviços Gerais
REFERÊNCIA SALARIAL BASE: 20
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: ensino fundamental completo.

3 - TABELA DE NÍVEL DE REFERÊNCIA SALARIAL (2024)

Nível	Salário	Nível	Salário	Nível	Salário
1	1.183,79	61	3.884,05	121	12.743,66
2	1.207,43	62	3.961,72	122	12.998,53
3	1.231,60	63	4.040,97	123	13.258,49
4	1.256,26	64	4.121,79	124	13.523,65
5	1.281,34	65	4.204,20	125	13.794,16
6	1.306,99	66	4.288,31	126	14.070,05
7	1.333,15	67	4.374,06	127	14.351,43
8	1.359,80	68	4.461,53	128	14.638,51
9	1.386,99	69	4.550,81	129	14.931,25
10	1.414,73	70	4.641,79	130	15.229,85
11	1.443,05	71	4.734,62	131	15.534,47
12	1.471,89	72	4.829,32	132	15.845,15
13	1.501,34	73	4.925,92	133	16.162,04
14	1.531,34	74	5.024,44	134	16.485,29
15	1.561,99	75	5.124,94	135	16.815,00
16	1.593,22	76	5.227,40	136	17.151,29
17	1.625,07	77	5.331,96	137	17.494,33
18	1.657,58	78	5.438,61	138	17.844,19

19	1.690,74	79	5.547,37	139	18.201,08
20	1.724,53	80	5.658,32	140	18.565,11
21	1.759,05	81	5.771,48	141	18.936,41
22	1.794,23	82	5.886,91	142	19.315,13
23	1.830,09	83	6.004,66	143	19.701,43
24	1.866,72	84	6.124,73	144	20.095,48
25	1.904,04	85	6.247,25	145	20.497,38
26	1.942,11	86	6.372,20	146	20.907,33
27	1.980,98	87	6.499,64	147	21.325,46
28	2.020,59	88	6.629,60	148	21.751,99
29	2.060,99	89	6.762,22	149	22.187,01
30	2.102,24	90	6.897,43	150	22.630,76
31	2.144,27	91	7.035,42	151	23.083,39
32	2.187,13	92	7.176,13	152	23.545,02
33	2.230,93	93	7.319,64	153	24.015,95
34	2.275,51	94	7.466,03	154	24.496,26
35	2.321,02	95	7.615,38	155	24.986,20
36	2.367,43	96	7.767,65	156	25.485,92
37	2.414,80	97	7.923,01	157	25.995,66
38	2.463,08	98	8.081,46	158	26.515,58
39	2.512,35	99	8.243,08	159	27.045,87
40	2.562,59	100	8.407,97	160	27.586,77
41	2.613,85	101	8.576,12	161	28.138,52
42	2.666,11	102	8.747,64	162	28.701,28
43	2.719,45	103	8.922,59	163	29.275,30
44	2.773,84	104	9.101,06	164	29.860,80
45	2.829,34	105	9.283,05	165	30.458,02
46	2.885,91	106	9.468,72	166	31.067,18
47	2.943,62	107	9.658,09	167	31.688,53
48	3.002,49	108	9.851,29	168	32.322,31
49	3.062,56	109	10.048,28	169	32.968,75
50	3.123,80	110	10.249,27	170	33.628,12
51	3.186,27	111	10.454,24	171	34.300,68
52	3.249,97	112	10.663,34	172	34.986,69
53	3.315,01	113	10.876,62	173	35.686,43
54	3.381,30	114	11.094,12	174	36.400,17
55	3.448,94	115	11.316,01	175	37.128,17
56	3.517,89	116	11.542,32	176	37.870,73
57	3.588,27	117	11.773,17	177	38.628,13
58	3.660,02	118	12.008,63	178	39.400,69
59	3.733,25	119	12.248,80	179	40.188,71
60	3.807,92	120	12.493,78	180	40.992,49

Obs.: Valores em Reais (R\$) de fevereiro de 2024.

4 - PROGRESSÕES SALARIAIS

4.1 - O avanço de um nível de vencimento para outro, dar-se-á dentro das condições do Plano de Carreira a seguir, através de Progressão Vertical.

4.2 - Por Progressão Vertical entende-se a elevação do nível de vencimento em que se encontra o empregado do Quadro Geral, para o imediatamente superior, sempre dentro do mesmo emprego.

4.3 - O empregado poderá progredir verticalmente através dos seguintes métodos:

a) progressão vertical por tempo de serviço: é a progressão do emprego conforme seu tempo de emprego público e será realizada no mês em que o empregado completar cada ano de efetivo exercício no emprego a primeira progressão vertical por tempo de serviço será efetuada a partir do contrato de experiência;

b) progressão vertical por titulação: é a contínua atualização, especialização e aperfeiçoamento do emprego para o aprimoramento do desempenho de suas atividades, a primeira progressão vertical por titulação será efetuada a partir da conclusão do período do contrato de experiência.

4.4 - A progressão vertical por titulação dar-se-á por titulação do empregado obedecendo aos seguintes critérios de progressão:

de um nível no emprego, por uma única vez, por ter concluído curso de Ensino Fundamental, desde que tal curso seja superior à escolaridade exigida para o emprego que o empregado ocupa;

de um nível no emprego, por uma única vez, por ter concluído curso de Ensino Médio, desde que tal curso seja superior à escolaridade exigida para o emprego que o empregado ocupa;

de dois níveis no emprego por uma única vez, por ter concluído curso de Graduação, desde que tal curso seja superior à escolaridade exigida para o emprego que o empregado ocupa;

de três níveis no empregado por uma única vez, por ter concluído curso de Pós-Graduação, em nível de especialização, correlato com o emprego do empregado;

de quatro níveis no emprego por uma única vez, por ter concluído curso de Pós-Graduação, em nível de mestrado, correlato com o emprego do empregado;

de cinco níveis no emprego por uma única vez, por ter concluído curso de Pós-Graduação, em nível de doutorado, correlato com o emprego do empregado.

4.5 - Para fazer a análise da correlação da titulação obtida com o emprego ocupado pelo empregado, quando for o caso, o Diretor Administrativo e Financeiro, nomeará uma comissão de três empregados da Agência Reguladora ARES-PCJ, que terá um prazo máximo de 10 (dez) dias para emitir um parecer.

4.6 - É vedada a progressão do empregado durante o período do contrato de experiência.

5 - ALTERAÇÃO DO QUADRO DE CARGOS E SALÁRIOS E REAJUSTES/REVISÕES SALARIAIS

5.1 - Ficam delegados à Assembleia Geral da ARES-PCJ os poderes e competências para avaliação de eventuais necessidades futuras de alteração no Quadro de Cargos e Salários, bem como atribuição para aplicação de reajustes/revisões dos valores salariais definidos no presente Anexo I, do Protocolo de Intenções, convertido em Contrato de Consórcio Público, da Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá (Agência Reguladora ARES-PCJ)" (NR)

LEI Nº 7670, DE 03 DE JULHO DE 2026.

"Altera dispositivos da Lei Municipal nº 7.659, de 19 de junho de 2026, que dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR e afins, autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, e dá outras providências. -"

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica acrescido o parágrafo único ao art. 1º da Lei Municipal nº 7.659, de 19 de junho de 2026, com a seguinte redação:

"Art. 1º (...)

Parágrafo único : As disposições desta Lei aplicam-se exclusivamente à infraestrutura de suporte destinada à prestação de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da legislação federal pertinente, não se aplicando às estações e instalações destinadas aos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, inclusive de rádio e televisão, que permanecerão sujeitas à legislação federal específica."

Art. 2º - O Art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - A instalação de infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, no âmbito do município de Sumaré, será realizada em espaços e bens públicos de todos os tipos, mediante permissão de uso onerosa ou concessão de direito real de uso onerosa.

§ 1º - É vedada a instalação de ETRs em espaços privados, com ou sem autorização da ANATEL, podendo ser sujeita a penalidades e multas em caso de descumprimento das condições previstas nesta Lei.

§ 2º - O valor devido pela ocupação do espaço público será definido mediante prévia avaliação técnica de mercado realizada pela Secretaria Municipal de Obras, observados a localização do imóvel, a área efetivamente ocupada, as características da infraestrutura instalada, o potencial econômico da utilização e os valores praticados em contratos prévios e similares na região.

§ 3º - O valor da remuneração não poderá ser inferior a 2.350 (duas mil trezentas e cinquenta) UFMS nem ao valor apurado na avaliação técnica prevista no § 2º, vedada a celebração de contrato, permissão ou concessão por valor inferior ao constante do respectivo laudo.

§ 4º - O Poder Executivo poderá autorizar que o pagamento da remuneração pelo uso do espaço público seja revertido, total ou parcialmente, em obrigações de fazer, consubstanciadas em contrapartidas de interesse público e social, mediante prévia avaliação de equivalência econômica e interesse público devidamente motivado.

§ 5º - Os valores efetivamente arrecadados pelo Município em decorrência das permissões de uso onerosa e concessões de direito real de uso onerosa previstas nesta Lei serão destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA.

§ 6º - Os recursos de que trata o § 5º serão aplicados em programas, projetos e ações voltados à promoção, proteção e garantia dos direitos da criança e do adolescente, observadas as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 7º - Terão prioridade na aplicação dos recursos os programas e projetos destinados ao atendimento de crianças e adolescentes com deficiência, inclusive aquelas com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

§ 8º - O Poder Executivo publicará anualmente relatório contendo os valores arrecadados, os valores destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a respectiva aplicação dos recursos."

Art. 3º - Fica acrescido o art. 24-A à Lei Municipal nº 7.659, de 19 de junho de 2026, com a seguinte redação:

"Art. 24-A - O atraso no pagamento da remuneração devida pela ocupação de bem público municipal em decorrência de Permissão de Uso Onerosa ou Concessão de Direito Real de Uso Onerosa sujeitará o permissionário ou concessionário, sem prejuízo da cobrança administrativa ou judicial do débito, à incidência de:

- I – multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o valor devido;
- II – juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados pro rata die;
- III – atualização monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro índice oficial que vier a substituí-lo.

§ 1º - O inadimplemento por período superior a 90 (noventa) dias poderá ensejar a revogação da Permissão de Uso Onerosa ou a extinção da Concessão de Direito Real de Uso Onerosa, mediante prévia notificação para regularização do débito no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - A revogação ou extinção do instrumento não afasta a obrigação de pagamento dos valores vencidos, dos acréscimos legais e das demais obrigações assumidas pelo permissionário ou concessionário.

§ 3º - A revogação da permissão ou a extinção da concessão por inadimplemento não gera direito a indenização, retenção ou compensação de qualquer natureza em favor do permissionário ou concessionário."

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Sumaré, 03 de julho de 2026.

HENRIQUE STEIN SCIÁSCIO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada nos termos do artigo 117 e §§ da Lei Orgânica do Município de Sumaré, em 03 de julho de 2026, no Diário Oficial do Município.

ANDRÉ FERNANDES PEREIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E PARTICIPAÇÃO CIDADÃ

LEI Nº 7671, DE 03 DE JULHO DE 2026.

"Dispõe sobre o controle da emissão excessiva de ruídos sonoros provenientes de veículos automotores, motocicletas e bicicletas motorizadas no Município de Sumaré, estabelecendo medidas administrativas de fiscalização, proteção ao sossego público, à saúde coletiva e ao meio ambiente urbano, e dá outras providências. -"

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o controle da emissão excessiva de ruídos sonoros provenientes de veículos automotores, motocicletas e bicicletas motorizadas, visando à proteção do sossego público, da saúde coletiva e do meio ambiente urbano no Município de Sumaré.

§ 1º - Considera-se poluição sonora a emissão de sons ou ruídos em desacordo com os padrões estabelecidos na legislação federal, estadual, municipal e normas técnicas aplicáveis.

§ 2º - Aplicam-se as disposições desta Lei exclusivamente aos veículos automotores, motocicletas e bicicletas motorizadas em circulação ou estacionados em vias e logradouros públicos.

§ 3º - Para os fins desta Lei considera-se:

- I – **equipamento sonoro**: qualquer aparelho, equipamento, sistema ou dispositivo instalado em veículo destinado à reprodução, amplificação ou emissão de sons;
- II – **componente irregular**: escapamento adulterado, descarga livre, silencioso removido, defeituoso ou qualquer componente que produza emissão sonora superior aos limites legais;
- III – **apreensão cautelar**: medida administrativa destinada à imediata cessação da emissão irregular de ruídos mediante retenção do equipamento ou componente responsável pela infração;
- IV – **apreensão administrativa**: medida administrativa destinada à guarda do equipamento ou componente apreendido até decisão definitiva no processo administrativo;
- V – **perturbação do sossego**: emissão sonora capaz de comprometer a tranquilidade, o descanso, o bem-estar ou a saúde da coletividade.

**CAPÍTULO II
DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 2º - Fica proibida a emissão de ruídos acima dos limites estabelecidos:

- I – pelas normas da ABNT;
- II – pelas Resoluções do CONAMA;
- III – pela legislação federal de trânsito e ambiental;
- IV – pelas normas municipais aplicáveis.

§ 1º - A constatação da infração poderá ocorrer:

- I – mediante medição realizada por decibelímetro devidamente certificado pelo INMETRO, observadas as normas técnicas aplicáveis; ou
- II – mediante constatação direta da autoridade fiscalizadora quando verificada adulteração do sistema de escapamento, descarga livre, remoção do silencioso obrigatório ou outra irregularidade cuja emissão sonora seja manifesta, devidamente registrada em Auto de Infração e instruída, sempre que possível, com fotografias, vídeos ou outros meios de prova.

§ 2º - Os agentes fiscalizadores deverão registrar:

- I – local, data e horário;
- II – identificação do infrator, quando possível;
- III – identificação do veículo;
- IV – descrição da irregularidade;
- V – fotografias, vídeos ou outros elementos comprobatórios, sempre que possível;
- VI – resultado da medição.

Art. 3º - A fiscalização desta Lei será exercida:

- I – pela Guarda Civil Municipal;
- II – pelos fiscais municipais competentes;
- III – pelos órgãos municipais designados pelo Poder Executivo;

**CAPÍTULO III
DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS**

Art. 4º - Constitui infração administrativa:

- I – instalar equipamento destinado a ampliar irregularmente a emissão sonora;
- II – utilizar escapamento adulterado ou sem silencioso obrigatório;
- III – utilizar descarga livre;
- IV – promover perturbação do sossego mediante emissão excessiva de ruídos;
- V – impedir ou dificultar a ação fiscalizatória.

**CAPÍTULO IV
DAS PENALIDADES**

Art. 5º - Verificada a infração, poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – apreensão cautelar do equipamento ou componente responsável pela emissão irregular;

§ 1º - A apreensão limitar-se-á ao equipamento ou componente diretamente responsável pela infração.

§ 2º - As penalidades previstas nesta Lei não afastam eventual responsabilização civil, penal, ambiental ou de trânsito.

§ 3º - Nos casos de emissão sonora excessiva que cause perturbação coletiva relevante, reincidência ou utilização de equipamento adulterado, a multa poderá ser aplicada independentemente de advertência prévia.

Art. 6º - A multa administrativa será aplicada no valor correspondente a 20 (vinte) a 150 (cento e cinquenta) UFMS, observados os seguintes critérios para sua gradação:

- I – gravidade da infração;
- II – reincidência;
- III – potencial de perturbação coletiva;
- IV – porte econômico do infrator.

§ 1º - Considera-se reincidência a prática de nova infração da mesma natureza no período de 12 meses.

§ 2º - Os recursos arrecadados com a aplicação das multas previstas nesta Lei serão destinados a fundo municipal correlato à promoção e proteção dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, observadas as disposições da legislação orçamentária e financeira vigente.

§ 3º - A multa será aplicada em dobro na primeira reincidência e em triplo nas reincidências subsequentes.

**CAPÍTULO V
DA APREENSÃO ADMINISTRATIVA**

Art. 7º - Os equipamentos sonoros e componentes responsáveis pela emissão irregular de ruídos poderão ser objeto de apreensão administrativa cautelar.

§ 1º - A apreensão deverá ser formalizada mediante Auto de Apreensão contendo:

- I – identificação do agente;
- II – descrição do equipamento ou componente;
- III – identificação do veículo;
- IV – motivo da apreensão;
- V – local de depósito.

§ 2º - A recusa do infrator em assinar o auto não invalida o ato administrativo.

Art. 8º - O responsável será notificado para requerer a restituição do bem no prazo de até 60 dias.

§ 1º - A restituição ficará condicionada:

- I – à regularização da irregularidade;
- II – à comprovação da propriedade;
- III – ao pagamento das despesas cabíveis.

Art. 9º - Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias previsto no Art. 8º sem manifestação do interessado, o bem poderá ser considerado abandonado administrativamente.

Parágrafo único - Os bens abandonados poderão receber destinação ambientalmente adequada, mediante:

- I – reciclagem;
- II – descaracterização;
- III – inutilização;
- IV – doação à órgãos públicos, quanto houver interesse e viabilidade técnica.

**CAPÍTULO VI
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

Art. 10 - Constatada a infração será lavrado Auto de Infração contendo:

- I – identificação do autuado, quando possível;
- II – descrição da infração;
- III – dispositivo legal infringido;
- IV – penalidade aplicada;
- V – identificação do agente autuante.

Art. 11 - O infrator terá direito:

- I – à notificação formal;
- II – à apresentação de defesa administrativa;
- III – à interposição de recurso.

§ 1º - O prazo para defesa será de 15 dias úteis.

§ 2º - O prazo para recurso será de 15 dias úteis.

**CAPÍTULO VII
DAS AÇÕES EDUCATIVAS**

Art. 12 - O Poder Executivo poderá promover campanhas educativas voltadas à conscientização sobre:

- I – poluição sonora;
- II – saúde pública;
- III – convivência urbana;
- IV – uso regular dos sistemas de escapamentos e equipamentos sonoros.

**CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 13 - O Poder Executivo poderá regulamentar, se necessário, esta Lei no prazo de 60 dias.

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades previstas nesta Lei, permanecem aplicáveis as medidas administrativas e sanções previstas no Código de Trânsito Brasileiro e demais normas federais pertinentes.

Art. 15 - O Município poderá celebrar convênios e termos de cooperação com órgãos estaduais e federais.

Art. 16 - A Guarda Civil Municipal poderá lavrar autos de infração, realizar apreensões administrativas e adotar medidas cautelares previstas nesta Lei, observada sua competência legal e respeitado o devido processo administrativo.

Art. 17 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Sumaré, 03 de julho de 2026.

HENRIQUE STEIN SCIÁSCIO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada nos temos do artigo 117 e §§ da Lei Orgânica do Município de Sumaré, em 03 de julho de 2026, no Diário Oficial do Município.

ANDRÉ FERNANDES PEREIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E PARTICIPAÇÃO CIDADÃ

LEI Nº 7672, DE 03 DE JULHO DE 2026.

“Altera a redação do Art. 25 da Lei Municipal nº 4.545, de 27 de dezembro de 2007, alterada pela Lei Municipal nº 5172, de 28 de abril de 2011 e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O Art. 25 da Lei Municipal nº 4.545 de 27 de dezembro de 2007, alterada pela Lei Municipal nº 5172, de 28 de abril de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25 – O Fundo Municipal de Habitação será gerido por um Conselho Gestor, de cunho deliberativo e será composto por:

- I - Secretário Municipal de Habitação;
- II- Secretário Adjunto de Habitação;
- III - 1 (um) representante do setor de projetos da Secretaria de Habitação;
- IV- 1 (um)representantes da Secretaria de Habitação;
- V -1 (um) representante da secretaria Municipal de Finanças e Orçamento;
- VI - 1 (um)representante da Procuradoria Geral do Município.

§ 1º- Os membros do Conselho Gestor serão designados por critérios de competência técnica e experiência funcional, com no mínimo 8 (oito) anos de atuação na administração pública municipal.

§ 2º- O Conselho Gestor terá caráter consultivo e deliberativo, sendo responsável pela aprovação do plano de aplicação dos recursos do Fundo e pelo acompanhamento da execução financeira.

§ 3º - A Presidência do Conselho Gestor será exercida pelo Secretário de Habitação e, na sua ausência, por seu respectivo Secretário Adjunto.

§ 4º - O presidente do Conselho Gestor exercerá o voto de qualidade.

§ 5º - Competirá à Secretaria de Habitação proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências.

§ 6º - Os serviços prestados pelos membros do Conselho serão gratuitos e considerados relevantes para o Município.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Art. 3º da Lei Municipal nº 5172, de 28 de abril de 2011.

Município de Sumaré, 03 de julho de 2026.

HENRIQUE STEIN SCIÁSCIO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada nos temos do artigo 117 e §§ da Lei Orgânica do Município de Sumaré, em 03 de julho de 2026, no Diário Oficial do Município. PMS nº 3.148/2026.

ANDRÉ FERNANDES PEREIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E PARTICIPAÇÃO CIDADÃ

LEI Nº 7673, DE 03 DE JULHO DE 2026.

Estende denominações das vias públicas que menciona a outras que se tratam de seus respectivos prolongamentos. -

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – As denominações das vias públicas abaixo relacionadas ficam estendidas às respectivas vias que constituem seus prolongamentos, na forma a seguir:

I – Estende-se a denominação de Rua Fioravante Mancino ao prolongamento da referida via, correspondente à área de 6.870,00 m², matriculada no Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré sob nº 104.729, de propriedade do Município de Sumaré, com

início na divisa do loteamento Chácara Monte Alegre e término na Rua Rosa Rosseto Folva, no entroncamento com a Rua Ferdinando Cia.

Art. 2º – Os órgãos municipais competentes procederão às anotações e aos registros decorrentes da extensão de denominação de que trata esta Lei.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º – Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto Municipal nº 2.750/82.

Município de Sumaré, 03 de julho de 2026.

HENRIQUE STEIN SCIÁSCIO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada nos temos do artigo 117 e §§ da Lei Orgânica do Município de Sumaré, em 03 de julho de 2026, no Diário Oficial do Município. - PMS nº 25.263/2026.

ANDRÉ FERNANDES PEREIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E PARTICIPAÇÃO CIDADÃ

DECRETO Nº 13.207, DE 03 DE JULHO DE 2026.

Abre Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 23.439,77 (vinte e três mil, quatrocentos e trinta e nove reais e setenta e sete centavos).

HENRIQUE STEIN SCIÁSCIO, Prefeito do Município de Sumaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e nos termos do artigo 90, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município de Sumaré.

Considerando os demais elementos constantes no Protocolado - PMS nº 1933/2026.

DECRETA:

Art. 1º - Nos termos da Lei Municipal nº 7.564, de 12 de dezembro de 2025, art. 6º, inciso I, alínea “a”, e com fulcro no Art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64, fica aberto na Secretaria Municipal de Saúde e Segurança Pública um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 23.439,77 (vinte e três mil, quatrocentos e trinta e nove reais e setenta e sete centavos).

Parágrafo Único: O crédito adicional suplementar de que trata o caput desse artigo obedecerá à seguinte classificação Orçamentária:

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR			
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMARÉ			
Unidade Orçamentária: 02.007		SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	
Funcional: 02.007.0012.0361.0003.2027	Programática:	Atividade: Gestão Pública Eficiente, Ativa e Inovadora	
Elemento de Despesa		Fonte de Recurso	Valor
3390390000 - Outros serviços de terceiros - pessoa jurídica		022000000 - Convênios/entidades/fundos	EDUCAÇÃO-R\$ 23.439,77
VALOR TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO:		R\$ 23.439,77	

Art. 2º Para dar cobertura ao(s) crédito(s) indicado(s) no artigo anterior será(ão) utilizado(s) recurso(s) proveniente(s) do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 2025, nos termos do inciso I, do § 1º e § 2º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 4º - Ficam acrescidos os mesmos valores concedidos para o orçamento 2026, na Lei de Diretrizes Orçamentárias através do anexo VI – Planejamento Orçamentário LDO, Unidades Executoras e Ações voltadas ao desenvolvimento dos Programas Governamentais e Anexo V – Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos, instituídos pela Lei Municipal nº 7.485, de 25 de junho de 2025 e suas alterações posteriores.

Art. 5º - Ficam acrescidos os mesmos valores concedidos para o orçamento 2026, no Plano Plurianual, através do Anexo III – Planejamento Orçamentário PPA, Unidades Executoras e ações voltadas ao desenvolvimento dos Programas Governamentais/Metas/Custos, instituídos pela Lei Municipal nº 7.547, de 13 de novembro de 2025 e suas alterações posteriores.

Art. 6º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
Município de Sumaré, 03 de julho de 2026.

HENRIQUE STEIN SCIÁSCIO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado nos termos do artigo 117 e §§ da Lei Orgânica do Município de Sumaré, no Paço Municipal em 02 de julho de 2026 e no Diário Oficial do Município em 02 de julho de 2026.

ANDRÉ FERNANDES PEREIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E PARTICIPAÇÃO CIDADÃ

DECRETO Nº 13.208, DE 03 DE JULHO DE 2026.

Nomeia membros no **Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - C.M.D.P.I. de Sumaré.-**

HENRIQUE STEIN SCIÁSCIO, Prefeito do Município de Sumaré, no uso das atribuições de seu cargo e de acordo com o contido no artigo 90, incisos VIII e XIII, c.c. o artigo 117, todos da Lei Orgânica do Município de Sumaré.

Considerando a Lei Municipal nº 4449 de 21 de junho de 2007, alterada pela Lei Municipal nº 6.919 de 09 de setembro de 2022;

Considerando os membros eleitos na Assembleia do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, realizada em 22 de maio de 2026, para o Biênio de 2026/2028;

Considerando os demais elementos constantes no Protocolado - PMS nº 13.162/2007;

DECRETA:

Art. 1º - Ficam Nomeados os membros para compor o **Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - C.M.D.P.I. de Sumaré**, eleitos na Assembléia de Eleição, realizada em 22 de maio de 2026, para o mandato de 02 (dois) anos, ficando assim constituído:

I - PODER PÚBLICO

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E PARTICIPAÇÃO CIDADÃ

Titular: Benedito Ferreira Lustosa – CPF nº 388.169.039-53
Suplente: Sthela Gabriella Pereira dos Santos – CPF nº 392.827.468-60

SECRETARIA MUNICIPAL DE INCLUSÃO, ASSISTÊNCIA E DESENVIMENTO SOCIAL

Titular: Patrícia Pavan Martinelli – RG nº 43.956.112-7
Suplente: Patrícia Siqueira Rosa Rocha – RG nº 29.728.587-7

FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE

Titular: Lais Cristina Becker Carducci – RG nº 48.792.369-8
Suplente: Telma Cristina Sorci Batista Longhi – CPF nº 252.417.788-29

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Titular: Irene Aparecida Lopes dos Reis – CPF nº 180.767.898-93
Suplente: Ana Lúcia Gonçalves de Matos – RG nº 22.941.057

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Titular: Maria Aparecida dos Santos - RG nº 26.683.554-5
Suplente: Noêmia Alves Fraga Santos – CPF nº 036.723.358-25

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO

Titular: Luis Henrique do Nascimento Paschoa – CPF nº 025.341.127-08
Suplente: Valtir Rodrigues dos Santos – CPF nº 191.741.258-42

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER

Titular: Ricardo Souza dos Santos – CPF nº 338.314.578-67
Suplente: Gilmar Marques - CPF nº 281.840.988-80

SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER E DA FAMÍLIA

Titular: William de Melo Fantacci – RG nº 35.157.105
Suplente: Sebastião Pereira da Silva Filho – CPF nº 967.714.708-06

SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Titular: Renata Rafaela Duarte da Silva – CPF nº 087.190.084-06
Suplente: Marlene da Aparecida Santos Silva – CPF nº 024.780.228-00

II- REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL - IDOSOS:

Titular – Sebastiana Ferreira da Costa – RG nº 30.704.571-7
Suplente – Julia Maria da Conceição – CPF nº 546.495.287-04

Titular – Vera Lucia Olivo – CPF nº 634.385.776-15
Suplente – Pedro Roberto Doimo - CPF nº 721.879.218-91

Titular – Geny Nascimento da Silva – CPF nº 172.753.048-99
Suplente – Celina Silva Barreto - CPF nº 253.936.668-61

Titular – Aparecida Rodrigues Pereira – CPF nº 115.940.188-80
Suplente – Inês Gonçalves Zampoli - CPF nº 258.675.138-82

ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL QUE ATENDEM IDOSOS

Titular – **IBQ – Instituto Bem Querer**
Víctor Hugo Corsato de Souza – CPF nº 548.055.548-10
Suplente – **ARTC – Associação Recanto Tia Cecília**
Mariagnez Cristina Piccolo dos Santos - RG nº 47.877.066-2

Titular – **IBQ – Instituto Bem Querer**
Gislaine Bispo dos Santos - RG nº 21.983.895-1
Suplente – **CER - Centro Educacional Rebouças**
Elizete Maria da Silva Torres - RG nº 20.869.374-9

Titular – Grupo de Apoio NISFRAM

Tânia Gonçalves Ricieri Bento - RG nº 38.956.801-6
Suplente - **Sociedade Beneficente São Judas Tadeu**
Eduarda Leticia Andrade Vital Vera - CPF nº 498.374.088-04

Titular – Casa de Acolhimento Resgatar

Rosilda Moura dos Santos Silva - CPF nº 316.305.478-16
Suplente – **SHD – Sociedade Humana Despertar**
Eduardo de Carvalho Fiorin – CPF nº 423.407.148-00

Titular – IFASE Centro Paulino

Jackeline Cruz Tolentino Barreto - RG nº 58.462.542-X
Suplente – **CALUZ - Caminho de Luz**
Gizele Guimarães Souza - RG: 41.330.784-0

Art. 2º - Os serviços prestados pelos membros do Conselho serão gratuitos e considerados relevantes para o Município.

Art.3º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Município de Sumaré, 03 de julho de 2026.

HENRIQUE STEIN SCIÁSCIO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado nos termos do artigo 117 e §§ da Lei Orgânica do Município de Sumaré, no dia 03 de julho de 2026, no Paço Municipal e, em 03 de julho de 2026 no Diário Oficial do Município.

ANDRÉ FERNANDES PEREIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E PARTICIPAÇÃO CIDADÃ

DECRETO Nº 13.209, DE 03 DE JULHO DE 2026.

Regulamenta a aplicação da Lei nº 7667, de 03 de julho de 2026, que dispõe sobre a abertura Crédito Adicional Suplementar no orçamento vigente no valor de R\$ 359.975,59 (trezentos e cinquenta e nove mil, novecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

HENRIQUE STEIN SCIÁSCIO, Prefeito do Município de Sumaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e nos termos do artigo 90, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município de Sumaré.

Considerando os demais elementos constantes no Protocolado – PMS nº 22.990/2026.

DECRETA:

Art. 1º - Nos termos da Lei Municipal nº 7667 de 03 de julho de 2026 e no Artigo 42 da Lei Federal nº 4.320/64, fica aberto na Secretaria de Municipal de Inclusão, Assistência e Desenvolvimento Social um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 359.975,59 (trezentos e cinquenta e nove mil, novecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

Parágrafo Único: O crédito adicional especial de que trata o caput desse artigo obedecerá à seguinte classificação Orçamentária:

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR			
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMARÉ			
Unidade Orçamentária: 02.015		SECRETARIA MUNICIPAL DE INCLUSÃO, ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL	
Funcional	Programática:	Atividade: Ampliar atendimento à pessoa com Deficiência.	
02.015.0008.0245.0006.2006			
Elemento de Despesa		Fonte de Recurso	Valor
3350390000 – Outros serviços de terceiros – pessoa jurídica		015100000 – ASSISTÊNCIA SOCIAL- GERAL	R\$ 30.000,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMARÉ			
Unidade Orçamentária: 02.015		SECRETARIA MUNICIPAL DE INCLUSÃO, ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL	
Funcional	Programática:	Atividade: Gestão Pública Eficiente, Ativa e Inovadora.	
02.015.0008.0244.0006.2027			
Elemento de Despesa		Fonte de Recurso	Valor
4490520000 – Equipamentos e material permanente		011200000 – ALIENAÇÃO DE BENS	R\$ 229.975,59
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMARÉ			
Unidade Orçamentária: 02.015		SECRETARIA MUNICIPAL DE INCLUSÃO, ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL	
Funcional	Programática:	Atividade: Gestão Pública Eficiente, Ativa e Inovadora.	
02.015.0008.0244.0006.2027			
Elemento de Despesa		Fonte de Recurso	Valor
3390300000 – Material de consumo		015100000 – ASSISTÊNCIA SOCIAL- GERAL	R\$ 100.000,00
VALOR TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO:			R\$ 359.975,59

Art. 2º - Nos termos do Inciso III do § 1º do Artigo 43 da Lei Federal nº 4320/64, os recursos para cobertura do presente crédito serão provenientes de anulações parciais das seguintes dotações do orçamento vigente:

ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO		
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMARE		
Unidade Orçamentária: 02.015	SECRETARIA MUNICIPAL DE INCLUSÃO, ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL	
Funcional 02.015.0008.0244.0006.2027	Programática:Atividade: Gestão Pública Eficiente, Ativa e Inovadora	
Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Valor
3390390000 - Outros serviços de terceiros - pessoa jurídica	015100000 - ASSISTÊNCIA SOCIAL-GERAL	R\$ 100.000,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMARE		
Unidade Orçamentária: 02.015	SECRETARIA MUNICIPAL DE INCLUSÃO, ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL	
Funcional 02.015.0008.0242.0006.2027	Programática:Atividade: Gestão Pública Eficiente, Ativa e Inovadora.	
Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Valor
3390390000 - Outros serviços de terceiros - pessoa jurídica	015100000 - ASSISTÊNCIA SOCIAL-GERAL	R\$ 12.000,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMARE		
Unidade Orçamentária: 02.015	SECRETARIA MUNICIPAL DE INCLUSÃO, ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL	
Funcional 02.015.0008.0245.0006.2008	Programática:Atividade: Ampliar atendimento nos CRAS.	
Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Valor
3350390000 - Outros serviços de terceiros - pessoa jurídica	015000000 - ASSISTÊNCIA SOCIAL	R\$ 81.078,12
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMARE		
Unidade Orçamentária: 02.015	SECRETARIA MUNICIPAL DE INCLUSÃO, ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL	
Funcional 02.015.0008.0245.0006.2005	Programática:Atividade: Ampliar atendimento à Crianças e Adolescentes	
Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Valor
3350390000 - Outros serviços de terceiros - pessoa jurídica	015000000 - ASSISTÊNCIA SOCIAL	R\$ 65.423,76
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMARE		
Unidade Orçamentária: 02.015	SECRETARIA MUNICIPAL DE INCLUSÃO, ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL	
Funcional 02.015.0008.0245.0006.2006	Programática:Atividade: Ampliar atendimento à pessoa com Deficiência.	
Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Valor
3350390000 - Outros serviços de terceiros - pessoa jurídica	015000000 - ASSISTÊNCIA SOCIAL	R\$ 101.473,71
VALOR TOTAL DA ANULAÇÃO:		R\$ 359.975,59

Art. 3º - Ficam acrescidos os mesmos valores concedidos para o orçamento 2026, na Lei de Diretrizes Orçamentárias através do anexo VI – Planejamento Orçamentário LDO, Unidades Executoras e Ações voltadas ao desenvolvimento dos Programas Governamentais e Anexo V – Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos, instituídos pela Lei Municipal nº 7.485, de 25 de junho de 2025 e suas alterações posteriores.

Art. 4º - Ficam acrescidos os mesmos valores concedidos para o orçamento 2026, no Plano Plurianual, através do Anexo III – Planejamento Orçamentário PPA, Unidades Executoras e ações voltadas ao desenvolvimento dos Programas Governamentais/Metas/Custos, instituídos pela Lei Municipal nº 7.547, de 13 de novembro de 2025 e suas alterações posteriores.

Art. 5º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Município de Sumaré, 03 de julho de 2026.

HENRIQUE STEIN SCIASCIO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado nos termos do artigo 117 e §§ da Lei Orgânica do Município de Sumaré, no dia 03 de julho de 2026, no Paço Municipal e, em 03 de julho de 2026 no Diário Oficial do Município.

ANDRÉ FERNANDES PEREIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E PARTICIPAÇÃO CIDADÃ

DECRETO Nº 13.210, DE 03 DE JULHO DE 2026.

Regulamenta a aplicação da Lei nº 7668, de 03 de julho de 2026, que dispõe sobre a abertura Crédito Adicional Suplementar no orçamento vigente no valor de R\$ 223.592,10 (duzentos e vinte e três mil, quinhentos e noventa e dois reais e dez centavos).

HENRIQUE STEIN SCIASCIO, Prefeito do Município de Sumaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e nos termos do artigo 90, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município de Sumaré.

Considerando os demais elementos constantes no Protocolado - PMS nº 5366/2022.

DECRETA:

Art. 1º - Nos termos da Lei Municipal nº 7668 de 03 de julho de 2026 e no Artigo 42 da Lei Federal nº 4.320/64, fica aberto na Secretaria de Municipal de Esporte e Lazer um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 223.592,10 (duzentos e vinte e três mil, quinhentos e noventa e dois reais e dez centavos).

Parágrafo Único: O crédito adicional suplementar de que trata o caput desse artigo obedecerá à seguinte classificação Orçamentária:

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR		
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMARE		
Unidade Orçamentária: 02.008	SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER	
Funcional 02.008.0027.0812.0008.2037	Programática:Atividade: Programa o "Esporte para Todos" em todas as regiões da cidade.	
Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Valor
4490520000 - Equipamentos e material permanente	028010007 - DEMANDA 029936 DEP DIRCEU DALBEN	R\$ 223.592,10
VALOR TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO:		R\$ 223.592,10

Art. 2º - Para dar cobertura ao(s) crédito(s) indicado(s) no artigo anterior será(ão) utilizado(s) recurso(s) proveniente(s) do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 2025, nos termos do inciso I, do § 1º e § 2º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º - Ficam acrescidos os mesmos valores concedidos para o orçamento 2026, na Lei de Diretrizes Orçamentárias através do anexo VI – Planejamento Orçamentário LDO, Unidades Executoras e Ações voltadas ao desenvolvimento dos Programas Governamentais e Anexo V – Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos, instituídos pela Lei Municipal nº 7.485, de 25 de junho de 2025 e suas alterações posteriores.

Art. 4º - Ficam acrescidos os mesmos valores concedidos para o orçamento 2026, no Plano Plurianual, através do Anexo III – Planejamento Orçamentário PPA, Unidades Executoras e ações voltadas ao desenvolvimento dos Programas Governamentais/Metas/Custos, instituídos pela Lei Municipal nº 7.547, de 13 de novembro de 2025 e suas alterações posteriores.

Art. 5º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Município de Sumaré, 03 de julho de 2026.

HENRIQUE STEIN SCIASCIO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado nos termos do artigo 117 e §§ da Lei Orgânica do Município de Sumaré, no dia 03 de julho de 2026, no Paço Municipal e, em 03 de julho de 2026 no Diário Oficial do Município.

ANDRÉ FERNANDES PEREIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E PARTICIPAÇÃO CIDADÃ

PORTARIA Nº 985, DE 03 DE JULHO DE 2026

Altera o art. 2º da Portaria nº 803, de 29 de maio de 2026, que dispõe sobre a composição da Comissão Especial de Acompanhamento do Concurso Público da Educação.

HENRIQUE STEIN SCIASCIO, Prefeito do Município de Sumaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e nos termos do artigo 90, da Lei Orgânica do Município de Sumaré, e

Considerando os elementos constantes no Protocolado PMS nº 15.350/26;

RESOLVE:

Art. 1º O art. 2º da Portaria nº 803, de 29 de maio de 2026, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A Comissão será composta pelos seguintes servidores públicos municipais:

Nilza Barbosa Valini,	RG nº 21.871.543-2
Rosimeire Campo Dall'Orto Tognetta	RG nº 15.852.923
Mirian Silva Gonçalves Freitas	RG nº 56.428.695-3
Cleonice Santana Lucas	RG nº 20.671.665-5
Maria Neidimar Szwec	RG nº 11.996.149
Rita de Cassia Rosa Szebeni	RG nº 28.764.675-0
José Carlos de Oliveira	RG nº 17.986.430-0
Josiane Belfort Lima	RG nº 32.223.800-6
Laura Stefani de Souza	RG nº 47.605.353-5

Art. 2º Permanecem inalteradas as demais disposições da Portaria nº 803, de 29 de maio de 2026.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Município de Sumaré, 03 de julho de 2026.

HENRIQUE STEIN SCIASCIO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada nos termos do artigo 117 e §§ c.c. artigo 172 da Lei Orgânica do Município de Sumaré, em 03 de julho de 2026 no Paço Municipal e no Diário Oficial do Município.

ANDRÉ FERNANDES PEREIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E PARTICIPAÇÃO CIDADÃ

PORTARIA Nº 986, DE 03 DE JULHO DE 2026

Altera Portaria que especifica e dá outras providências.

HENRIQUE STEIN SCIÁSCIO, Prefeito do município de Sumaré, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e nos termos do artigo 90, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município de Sumaré;

Considerando o processo judicial nº 1004460-73.2025.8.26.0604;

Considerando enfim os demais elementos constantes no Procedimento Administrativo PMS nº 39/2025 e 19.836/2025;

RESOLVE:

Art. 1º - Altera a redação do art. 1º da Portaria nº 2.497 de 24/07/2025, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º. Conceder à sra. **JUSSIARA CASSIA MENDES ROCHA**, portadora da Cédula de Identidade, RG nº 22.678.197-5, CPF nº 123.279.338-89, subordinada a Secretaria Municipal de Educação, lotada no cargo de **Professor Municipal I A, Ref. MG-04**, que ora fica vago, **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, pela regra da Integralidade e Paridade nos termos do art. 6º da EC 41/2003”.

Art. 2º - O Fundo de Previdência Social do Município de Sumaré adotará as providências que se fizerem necessárias ao cabal cumprimento deste ato.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta Portaria correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.
Município de Sumaré, 03 de julho de 2026.

HENRIQUE STEIN SCIÁSCIO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada nos termos do artigo 117 e §§ c.c. artigo 172 da Lei Orgânica do Município de Sumaré, em 03 de julho de 2026 no Paço Municipal e no Diário Oficial do Município.

ANDRÉ FERNANDES PEREIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E PARTICIPAÇÃO CIDADÃ

PORTARIA Nº 987, DE 03 DE JULHO DE 2026

Altera Portaria que especifica e dá outras providências.

HENRIQUE STEIN SCIÁSCIO, Prefeito do município de Sumaré, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e nos termos do artigo 90, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município de Sumaré;

Considerando o processo judicial nº 1001600-02.2025.8.26.0604;

Considerando enfim os demais elementos constantes no Procedimento Administrativo PMS nº 30.053/2024 e 18.635/2025;

RESOLVE:

Art. 1º - Altera a redação do art. 1º da Portaria nº 2.388 de 11/07/2025, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º. Conceder à sra. **FLORISMEIRE TEREZA DA SILVA BARROS**, portadora da Cédula de Identidade, RG nº 22.413.020-1, CPF nº 155.027.268-35, subordinada a Secretaria Municipal de Educação, lotada no cargo de **Professor Municipal I A, Ref. MG-05**, que ora fica vago, **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, pela regra da Integralidade e Paridade nos termos do art. 6º da EC 41/2003”.

Art. 2º - O Fundo de Previdência Social do Município de Sumaré adotará as providências que se fizerem necessárias ao cabal cumprimento deste ato.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta Portaria correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Município de Sumaré, 03 de julho de 2026.

HENRIQUE STEIN SCIÁSCIO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada nos termos do artigo 117 e §§ c.c. artigo 172 da Lei Orgânica do Município de Sumaré, em 03 de julho de 2026 no Paço Municipal e no Diário Oficial do Município.

ANDRÉ FERNANDES PEREIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E PARTICIPAÇÃO CIDADÃ

PORTARIA Nº 988, DE 03 DE JULHO DE 2026

Nomeia membros para compor a Comissão Processante para apurar os fatos noticiados no Protocolado-PMS nº 14.853/20.-

HENRIQUE STEIN SCIÁSCIO, Prefeito do Município de Sumaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e nos termos do artigo 90, da Lei Orgânica do Município de Sumaré, e

Considerando o Decreto Municipal nº 12.463, de 03 de fevereiro de 2025 e suas posteriores alterações;

Considerando os elementos constantes no Protocolado – **PMS nº 14.853/20.**

R E S O L V E:

Art. 1º - Nomear a Comissão Processante, para apurar os fatos noticiados no Protocolado – PMS nº 14.853/20, para a qual são nomeados, sob a presidência do primeiro, os seguintes membros:

- **Fernanda Cristina Ferreira Moranza**
- **Helena Félix de Oliveira**
- **David Petrolini de Almeida**

Art. 2º - A Comissão terá o prazo de 90 (noventa) dias para apuração, sendo facultada a prorrogação, desde que devidamente justificada.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Sumaré, 03 de julho de 2026.

HENRIQUE STEIN SCIÁSCIO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada nos termos do artigo 117 e §§ c.c. artigo 172 da Lei Orgânica do Município de Sumaré, em 03 de julho de 2026 no Paço Municipal e no Diário Oficial do Município.

ANDRÉ FERNANDES PEREIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E PARTICIPAÇÃO CIDADÃ

PORTARIA Nº 989, DE 03 DE JULHO DE 2026

Nomeia membros para compor a Comissão de Sindicância para apurar os fatos noticiados no Protocolado-PMS nº 15.913/21.-

HENRIQUE STEIN SCIÁSCIO, Prefeito do Município de Sumaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e nos termos do artigo 90, da Lei Orgânica do Município de Sumaré, e

Considerando o Decreto Municipal nº 12.463, de 03 de fevereiro de 2025 e suas posteriores alterações;

Considerando os elementos constantes no Protocolado – **PMS nº 15.913/21.**

R E S O L V E:

Art. 1º - Nomear a Comissão de Sindicância, para apurar os fatos noticiados no Protocolado – PMS nº 15.913/21, para a qual são nomeados, sob a presidência do primeiro, os seguintes membros:

- **Alexandre Marcelo Clemente**
- **Helena Félix de Oliveira**
- **Eduardo Breda Junior**

Art. 2º - A Comissão terá o prazo de 90 (noventa) dias para apuração, sendo facultada a prorrogação, desde que devidamente justificada.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Sumaré, 03 de julho de 2026.

HENRIQUE STEIN SCIÁSCIO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada nos termos do artigo 117 e §§ c.c. artigo 172 da Lei Orgânica do Município de Sumaré, em 03 de julho de 2026 no Paço Municipal e no Diário Oficial do Município.

ANDRÉ FERNANDES PEREIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E PARTICIPAÇÃO CIDADÃ

PORTARIA Nº 990, DE 03 DE JULHO DE 2026

Altera Portaria que especifica e dá outras providências.

HENRIQUE STEIN SCIÁSCIO, Prefeito do município de Sumaré, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e nos termos do artigo 90, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município de Sumaré;

Considerando o processo judicial nº 1001318-61.2025.8.26.0604;

Considerando enfim os demais elementos constantes no Procedimento Administrativo PMS nº 27.747/2023 e 5.752/2025;

RESOLVE:

Art. 1º - Altera a redação do art. 1º da Portaria nº 918 de 27/06/2024, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º. Conceder à sra. **FATIMA DE OLIVEIRA MORAES**, portadora da Cédula de Identidade, RG nº 18.567.172-X, CPF nº 114.975.848-17, subordinada a Secretária Municipal de Educação, lotada no cargo de **Professor Municipal I A, Ref. MG-10**, que ora fica vago, **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, pela regra da Integralidade e Paridade nos termos do art. 6º da EC 41/2003”.

Art. 2º - O Fundo de Previdência Social do Município de Sumaré adotar as providências que se fizerem necessárias ao cabal cumprimento deste ato.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta Portaria correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Município de Sumaré, 03 de julho de 2026.

HENRIQUE STEIN SCIÁSCIO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada nos termos do artigo 117 e §§ c.c. artigo 172 da Lei Orgânica do Município de Sumaré, em 03 de julho de 2026 no Paço Municipal e no Diário Oficial do Município.

ANDRÉ FERNANDES PEREIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E PARTICIPAÇÃO CIDADÃ

PORTARIA Nº 991, DE 03 DE JULHO DE 2026

Concede Aposentadoria Voluntária por Idade pelo regime de Integralidade e Paridade à beneficiário indicado e dá outras providências.

HENRIQUE STEIN SCIÁSCIO, Prefeito do município de Sumaré, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e nos termos do artigo 90, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município de Sumaré;

Considerando os processos judiciais nº 1011669-30.2024.8.26.0604 e 0001132-21.2026.8.26.0604;

Considerando enfim os demais elementos constantes nos Procedimentos Administrativos PMS nº 18.102/2024 e 31.490/2024;

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder à sra. **SANDRA CRISTINA DOS SANTOS DA SILVA**, portadora da Cédula de Identidade, RG nº 29.893.081-X, CPF nº 012.010.227-70, subordinada a Secretária Municipal de Educação, lotada no cargo de **Professor Municipal I A, Ref. MG-10**, que ora fica vago, **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, pela regra da Integralidade e Paridade nos termos do art. 6º da EC 41/2003.

Parágrafo Único – Os efeitos do benefício de Aposentadoria são devidos a partir de 01/07/2026.

Art. 2º - O Fundo de Previdência Social do Município de Sumaré adotar as providências que se fizerem necessárias ao cabal cumprimento deste ato.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta Portaria correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, observando o disposto no parágrafo único do artigo 1º.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Município de Sumaré, 03 de julho de 2026.

HENRIQUE STEIN SCIÁSCIO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada nos termos do artigo 117 e §§ c.c. artigo 172 da Lei Orgânica do Município de Sumaré, em 03 de julho de 2026 no Paço Municipal e no Diário Oficial do Município.

ANDRÉ FERNANDES PEREIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E PARTICIPAÇÃO CIDADÃ

PORTARIA Nº 992, DE 03 DE JULHO DE 2026.

Demite servidor concursado, na forma que especifica, e dá outras providências.

HENRIQUE STEIN SCIÁSCIO, Prefeito do município de Sumaré, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e nos termos do artigo 90, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município de Sumaré;

Considerando, o relatório final apresentado pela comissão de processo administrativo disciplinar;

Considerando o disposto nos incisos IX da alínea “c” do artigo 244 da Lei Municipal 4.967/10;

Considerando os demais elementos constantes do protocolado PMS nº 25.024/21;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica o servidor **PAULO CESAR SATLER**, portador da Cédula de Identidade RG nº 17.093.275, matrícula nº 8185-1, **demitido por justa causa**, lotado no cargo público de **LAVADOR E LUBRIFICADOR DE AUTOS B, REF. PMS47**, subordinado a Secretária Municipal de Mobilidade Urbana e Rural.

Art. 2º - A Secretária Municipal de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, adotará as providências decorrentes do presente ato, inclusive no que tange aos registros, anotações comunicações legais.

Art. 3º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Município de Sumaré, 03 de julho de 2026.

HENRIQUE STEIN SCIÁSCIO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada nos termos do artigo 117 e §§ c.c. artigo 172 da Lei Orgânica do Município de Sumaré, em 03 de julho de 2026 no Paço Municipal e no Diário Oficial do Município.

ANDRÉ FERNANDES PEREIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E PARTICIPAÇÃO CIDADÃ

PORTARIA Nº 993, DE 03 DE JULHO DE 2026.

Altera a Portaria nº 916 de 19 de junho de 2026, e dá outras providências.-

HENRIQUE STEIN SCIÁSCIO, Prefeito do Município de Sumaré, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e nos termos do artigo 90, da Lei Orgânica do Município de Sumaré;

Considerando os artigos nº 74, 76, 77 e 78 da Lei Municipal nº 4967/10;

RESOLVE:

Art. 1º - **Alterar**, a partir de 03 de julho de 2026, a **DESIGNAÇÃO** que especifica a Portaria nº 916, de 19 de junho de 2026, de **ANDREA GOMES DA SILVA PEREIRA DE OLIVEIRA** portadora da Cédula de Identidade RG nº 29.844.436-7, para o exercício da

Função Gratificada de **FG-GERENTE DE SERVIÇO SMS**, com efeito retroativo a 01 de julho de 2026.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, fará as anotações de praxe e os registros legais necessários.

Art. 3º - As despesas decorrentes das nomeações onerarão dotação específica do órgão interessado, consignada no orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Sumaré, 03 de julho de 2026.

HENRIQUE STEIN SCIÁSCIO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada nos termos do artigo 117 e §§ c.c. artigo 172 da Lei Orgânica do Município de Sumaré, em 03 de julho de 2026 no Paço Municipal e no Diário Oficial do Município.

ANDRÉ FERNANDES PEREIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E PARTICIPAÇÃO CIDADÃ

PORTARIA Nº 994, DE 03 DE JULHO DE 2026.

Designa servidora para função gratificada e dá outras providências.

HENRIQUE STEIN SCIÁSCIO, Prefeito do Município de Sumaré, no uso das atribuições que lhe são conferidas por pela Lei Orgânica do Município de Sumaré;

Considerando os artigos nº 74, 76, 77 e 78 da Lei Municipal nº 4967/10;

R E S O L V E :

Art. 1º - Designar, a servidora **PALOMA CRISTINA INOCENCIO**, portadora da Cédula de Identidade RG nº 28.577.146-2, matrícula 17834, titular, do cargo de **TÉCNICO DE ENFERMAGEM SMS C, REF. SMS-29-PSF**, subordinada à Secretaria Municipal de Saúde, para o exercício da Função Gratificada de **FG-GERENTE DE SERVIÇO SMS** com efeito retroativo a 01 de julho de 2026.

Parágrafo Único: O exercício da função gratificada referida neste *caput* será em caráter precário, temporário e de confiança.

Art. 2º - A remuneração da função gratificada será a do cargo de carreira da servidora indicada, acrescida da gratificação prevista na tabela II, da Lei Municipal nº 4997/10.

Art. 3º - Cessada a designação, a servidora retornará ao cargo de origem, cessando o pagamento da gratificação correspondente, que não será incorporada aos seus vencimentos em hipóteses alguma.

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, fará as anotações de praxe e os registros legais necessários.

Art. 5º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Sumaré, 03 de julho de 2026.

HENRIQUE STEIN SCIÁSCIO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada nos termos do artigo 117 e §§ c.c. artigo 172 da Lei Orgânica do Município de Sumaré, em 03 de julho de 2026 no Paço Municipal e no Diário Oficial do Município.

ANDRÉ FERNANDES PEREIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E PARTICIPAÇÃO CIDADÃ

PORTARIA Nº 995, DE 03 DE JULHO DE 2026.

Designa servidora para função gratificada e dá outras providências.

HENRIQUE STEIN SCIÁSCIO, Prefeito do Município de Sumaré, no uso das atribuições que lhe são conferidas por pela Lei Orgânica do Município de Sumaré;

Considerando os artigos nº 74, 76, 77 e 78 da Lei Municipal nº 4967/10;

R E S O L V E :

Art. 1º - Designar, a servidora **DANIELA BONORA MAROLA**, portadora da Cédula de Identidade RG nº 33.645.770-4, matrícula, 9247, titular do cargo de **DIGITADOR A, REF. PMS91**, subordinada à Secretaria Municipal de Educação, para o exercício da Função Gratificada de **FG-01 GERENTE GERAL**, com efeito retroativo a 01 de julho de 2026.

Parágrafo Único: O exercício da função gratificada referida neste *caput* será em caráter precário, temporário e de confiança.

Art. 2º - A remuneração da função gratificada será a do cargo de carreira da servidora indicada, acrescida da gratificação prevista na tabela II, da Lei Municipal nº 4998/10.

Art. 3º - Cessada a designação, a servidora retornará ao cargo de origem, cessando o pagamento da gratificação correspondente, que não será incorporada aos seus vencimentos em hipóteses alguma.

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, fará as anotações de praxe e os registros legais necessários.

Art. 5º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Sumaré, 03 de julho de 2026.

HENRIQUE STEIN SCIÁSCIO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada nos termos do artigo 117 e §§ c.c. artigo 172 da Lei Orgânica do Município de Sumaré, em 03 de julho de 2026 no Paço Municipal e no Diário Oficial do Município.

ANDRÉ FERNANDES PEREIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E PARTICIPAÇÃO CIDADÃ

PORTARIA Nº 996, DE 03 DE JULHO DE 2026.

Altera a Portaria nº 1154 de 28 de fevereiro de 2025, e dá outras providências.-

HENRIQUE STEIN SCIÁSCIO, Prefeito do Município de Sumaré, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e nos termos do artigo 90, da Lei Orgânica do Município de Sumaré;

Considerando os artigos nº 74, 76, 77 e 78 da Lei Municipal nº 4967/10;

R E S O L V E :

Art. 1º - Alterar, a partir de 03 de julho de 2026, a **DESIGNAÇÃO** que especifica a Portaria nº 1154, de 28 de fevereiro de 2025, de **FABIO DONIZETI TONON**, portador da Cédula de Identidade RG nº 33.29.231-01, para o exercício da Função Gratificada de **FG-01 GERENTE GERAL**, com efeito retroativo a 01 de julho de 2026.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, fará as anotações de praxe e os registros legais necessários.

Art. 3º - As despesas decorrentes das nomeações onerarão dotação específica do órgão interessado, consignada no orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Sumaré, 03 de julho de 2026.

HENRIQUE STEIN SCIÁSCIO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada nos termos do artigo 117 e §§ c.c. artigo 172 da Lei Orgânica do Município de Sumaré, em 03 de julho de 2026 no Paço Municipal e no Diário Oficial do Município.

ANDRÉ FERNANDES PEREIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E PARTICIPAÇÃO CIDADÃ

PORTARIA Nº 997, DE 03 DE JULHO DE 2026.

Designa servidora para função gratificada e dá outras providências.

HENRIQUE STEIN SCIÁSCIO, Prefeito do Município de Sumaré, no uso das atribuições que lhe são conferidas por pela Lei Orgânica do Município de Sumaré;

Considerando os artigos n° 74, 76, 77 e 78 da Lei Municipal n° 4967/10;

R E S O L V E :

Art. 1° - Designar, a servidora **TAYNARA MAIA GUIDUCCI**, portadora da Cédula de Identidade RG n° 45.773.514-4, matrícula, 21202, titular do cargo de **PROFESSOR MUNICIPAL II E, REF. MG06**, subordinada à Secretaria Municipal de Educação, para o exercício da Função Gratificada de **FG-01 GERENTE GERAL** com efeito retroativo a 01 de julho de 2026.

Parágrafo Único: O exercício da função gratificada referida neste *caput* será em caráter precário, temporário e de confiança.

Art. 2° - A remuneração da função gratificada será a do cargo de carreira da servidora indicada, acrescida da gratificação prevista na tabela II, da Lei Municipal n° 4998/10.

Art. 3° - Cessada a designação, a servidora retornará ao cargo de origem, cessando o pagamento da gratificação correspondente, que não será incorporada aos seus vencimentos em hipóteses alguma.

Art. 4° - A Secretaria Municipal de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, fará as anotações de praxe e os registros legais necessários.

Art. 5° - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Sumaré, 03 de julho de 2026.

HENRIQUE STEIN SCIÁSCIO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada nos termos do artigo 117 e §§ c.c. artigo 172 da Lei Orgânica do Município de Sumaré, em 03 de julho de 2026 no Paço Municipal e no Diário Oficial do Município.

ANDRÉ FERNANDES PEREIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E PARTICIPAÇÃO CIDADÃ

PORTARIA N° 998, DE 03 DE JULHO DE 2026.

Altera a portaria n° 1587 de 14 de maio de 2025, e dá outras providências.-

HENRIQUE STEIN SCIÁSCIO, Prefeito do Município de Sumaré, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e nos termos do artigo 90, da Lei Orgânica do Município de Sumaré;

Considerando a Lei Municipal n° 7456, de 07 de maio de 2025, e o Decreto Municipal n° 12.593, de 14 de maio de 2025; e alterações posteriores;

R E S O L V E :

Art. 1° Alterar, a partir de 03 de julho de 2026, a Portaria n° 1587, de 14 de maio de 2025 o cargo de provimento em comissão de **SANDY VAUGHAN VIEIRA**, portadora da Cédula de Identidade RG 32.692.334-2, para o cargo de agente político de **SECRETÁRIO ADJUNTO** da Secretaria Municipal de Educação com efeito retroativo a 01 de julho de 2026.

Art. 2° - A Secretaria Municipal de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, fará as anotações de praxe e os registros legais necessários.

Art. 3° - As despesas decorrentes das nomeações onerarão dotação específica do órgão interessado, consignada no orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 4° - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Sumaré, 03 de julho de 2026.

HENRIQUE STEIN SCIÁSCIO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada nos termos do artigo 117 e §§ c.c. artigo 172 da Lei Orgânica do Município de Sumaré, em 03 de julho de 2026 no Paço Municipal e no Diário Oficial do Município.

ANDRÉ FERNANDES PEREIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E PARTICIPAÇÃO CIDADÃ

PORTARIA N° 999, DE 03 DE JULHO DE 2026.

Altera a portaria n° 1568 de 14 de maio de 2025, e dá outras providências.-

HENRIQUE STEIN SCIÁSCIO, Prefeito do Município de Sumaré, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e nos termos do artigo 90, da Lei Orgânica do Município de Sumaré;

Considerando a Lei Municipal n° 7456, de 07 de maio de 2025, e o Decreto Municipal n° 12.593, de 14 de maio de 2025; e alterações posteriores;

R E S O L V E :

Art. 1° Alterar, a partir de 03 de julho de 2026, a Portaria n° 1568, de 14 de maio de 2025 o cargo de provimento em comissão de **EDNA CRISTINA PERACINI**, portadora da Cédula de Identidade RG 17.245.254-5, para o cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, de **DIRETORA DE SUBDIVISÃO, REF. C-04**, subordinada à Secretaria Municipal de Educação, com efeito retroativo a 01 de julho de 2026.

Art. 2° - A Secretaria Municipal de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, fará as anotações de praxe e os registros legais necessários.

Art. 3° - As despesas decorrentes das nomeações onerarão dotação específica do órgão interessado, consignada no orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 4° - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Sumaré, 03 de julho de 2026.

HENRIQUE STEIN SCIÁSCIO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada nos termos do artigo 117 e §§ c.c. artigo 172 da Lei Orgânica do Município de Sumaré, em 03 de julho de 2026 no Paço Municipal e no Diário Oficial do Município.

ANDRÉ FERNANDES PEREIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E PARTICIPAÇÃO CIDADÃ

PORTARIA N° 1000, DE 03 DE JULHO DE 2026.

Altera a portaria n° 1594 de 14 de maio de 2025, e dá outras providências.-

HENRIQUE STEIN SCIÁSCIO, Prefeito do Município de Sumaré, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e nos termos do artigo 90, da Lei Orgânica do Município de Sumaré;

Considerando a Lei Municipal n° 7456, de 07 de maio de 2025, e o Decreto Municipal n° 12.593, de 14 de maio de 2025; e alterações posteriores;

R E S O L V E :

Art. 1° Alterar, a partir de 03 de julho de 2026, a Portaria n° 1594, de 14 de maio de 2025 o cargo de provimento em comissão de **LEANDRO FERREIRA DO NASCIMENTO**, portador da Cédula de Identidade RG 45.650.839-9, para o cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, de **ASSESSOR DE DIREÇÃO, REF. C-06**, subordinado à Secretaria Municipal de Segurança Pública, com efeito retroativo a 01 de julho de 2026.

Art. 2° - A Secretaria Municipal de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, fará as anotações de praxe e os registros legais necessários.

Art. 3° - As despesas decorrentes das nomeações onerarão dotação específica do órgão interessado, consignada no orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 4° - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Sumaré, 03 de julho de 2026.

HENRIQUE STEIN SCIÁSCIO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada nos termos do artigo 117 e §§ c.c. artigo 172 da Lei Orgânica do Município de Sumaré, em 03 de julho de 2026 no Paço Municipal e no Diário Oficial do Município.

ANDRÉ FERNANDES PEREIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E PARTICIPAÇÃO CIDADÃ